



2017/0230(COD)

10.7.2018

*****I**

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia); o Regulamento (UE) n.º 1094/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma); o Regulamento (UE) n.º 1095/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), o Regulamento (UE) n.º 345/2013 relativo aos fundos europeus de capital de risco; o Regulamento (UE) n.º 346/2013 relativo aos fundos europeus de empreendedorismo social; o Regulamento (UE) n.º 600/2014 relativo aos mercados de instrumentos financeiros; o Regulamento (UE) 2015/760 relativo aos fundos europeus de investimento a longo prazo; o Regulamento (UE) 2016/1011 relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento; e o Regulamento (UE) 2017/1129 relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado (COM(2017)0536 – C8-0319/2017 – 2017/0230(COD))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relatores: Burkhard Balz, Pervenche Berès

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ■ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....6

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia); o Regulamento (UE) n.º 1094/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma); o Regulamento (UE) n.º 1095/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), o Regulamento (UE) n.º 345/2013 relativo aos fundos europeus de capital de risco; o Regulamento (UE) n.º 346/2013 relativo aos fundos europeus de empreendedorismo social; o Regulamento (UE) n.º 600/2014 relativo aos mercados de instrumentos financeiros; o Regulamento (UE) 2015/760 relativo aos fundos europeus de investimento a longo prazo; o Regulamento (UE) 2016/1011 relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento; e o Regulamento (UE) 2017/1129 relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado (COM(2017)0536 – C8-0319/2017 – 2017/0230(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2017)0536),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0319/2017),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 15 de fevereiro de 2018,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e o parecer da Comissão dos Orçamentos (A8-0000/2018),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 1 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto em vigor

Para esse efeito, a Autoridade contribui para assegurar uma aplicação coerente, eficiente e eficaz dos atos normativos da União referidos no n.º 2, promover a convergência no domínio da supervisão, dar pareceres ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão *e efetuar análises económicas dos mercados, a fim de promover a realização do objetivo da Autoridade.*

Alteração

a-A) No n.º 5, o segundo parágrafo é alterado do seguinte modo:

«Para esse efeito, a Autoridade contribui para assegurar uma aplicação coerente, eficiente e eficaz dos atos normativos da União referidos no n.º 2, promover a convergência no domínio da supervisão *e dar pareceres, em conformidade com o artigo 16.º-A*, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão. »

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 2

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a-B) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 1 – n.º 5 – parágrafo 4

Texto em vigor

No exercício das suas atribuições, a Autoridade age de forma independente, objetiva e não discriminatória, no interesse da União no seu conjunto.

Alteração

a-B) No n.º 5, o quarto parágrafo é alterado do seguinte modo:

«No exercício das suas atribuições, a Autoridade age de forma independente, objetiva, *transparente* e não discriminatória, no interesse da União no seu conjunto. »

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 3

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 2 – n.º 4

Texto em vigor

Alteração

4. De acordo com o princípio da cooperação leal previsto no artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, as partes no SESF cooperam com confiança e respeito mútuo, em particular na garantia de um fluxo adequado e fiável de informação entre si.

(1-A) No artigo 2.º, o n.º 4 é alterado do seguinte modo:

«4. De acordo com o princípio da cooperação leal previsto no artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, as partes no SESF cooperam com confiança e respeito mútuo, em particular na garantia de um fluxo adequado e fiável de informação entre si **e com o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão.**»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 4

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 2 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

As referências à supervisão no presente

As referências à supervisão no presente

PE625.358v01-00

8/178

PR\1158315PT.docx

regulamento incluem as atividades de todas as autoridades competentes exercidas nos termos dos atos legislativos a que se refere o artigo 1.º, n.º 2.;

regulamento incluem **todas** as atividades **pertinentes, sem prejuízo das competências nacionais**, de todas as autoridades competentes exercidas nos termos dos atos legislativos a que se refere o artigo 1.º, n.º 2.;

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 3.º

Texto em vigor

Alteração

Artigo 3.º

Responsabilização *das Autoridades*

As autoridades a que se referem o artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) a **d**), são responsáveis perante o Parlamento Europeu e o Conselho. O Banco Central Europeu é responsável perante o Parlamento Europeu e o Conselho, no que diz respeito ao exercício das atribuições de supervisão que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013, nos termos do mesmo regulamento.

(2-A) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Responsabilização **do Sistema Europeu de Supervisão Financeira**

1. As autoridades a que se referem o artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) a **e**), são responsáveis perante o Parlamento Europeu e o Conselho. O Banco Central Europeu é responsável perante o Parlamento Europeu e o Conselho, no que diz respeito ao exercício das atribuições de supervisão que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013, nos termos do mesmo regulamento.

1-A. No decurso de quaisquer investigações realizadas pelo Parlamento Europeu nos termos do artigo 226.º do TFUE, a Autoridade coopera plenamente com o Parlamento Europeu.

1-B. O Conselho de Supervisores adota um relatório anual de atividades da Autoridade, incluindo o desempenho das funções do Presidente, e transmite-o ao

Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Tribunal de Contas e ao Comité Económico e Social Europeu até 15 de junho de cada ano. O relatório é tornado público.

No relatório referido no primeiro parágrafo, a Autoridade inclui informações sobre os acordos de caráter administrativo celebrados com autoridades de supervisão, sobre organizações internacionais ou administrações de países terceiros, sobre a assistência prestada pela Autoridade à Comissão na preparação de decisões de equivalência e sobre a atividade de controlo exercida pela Autoridade em conformidade com o artigo 33.º.

1-C. A pedido do Parlamento Europeu, o Presidente participa numa audição do Parlamento Europeu sobre o desempenho da Autoridade. É realizada uma audição pelo menos uma vez por ano. O Presidente profere uma declaração perante o Parlamento Europeu e responde a quaisquer perguntas dos seus membros, quando solicitado.

1-D. O Presidente apresenta um relatório por escrito sobre as principais atividades da Autoridade ao Parlamento Europeu, quando solicitado e, no mínimo, 15 dias antes de proferir a declaração referida no n.º 1-C.

1-E. Para além das informações referidas nos artigos 11.º a 18.º, 20.º e 33.º, o relatório inclui igualmente qualquer informação relevante que o Parlamento Europeu solicite pontualmente.

1-F. A Autoridade responde, oralmente ou por escrito, às perguntas que lhe sejam dirigidas pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho, no prazo de cinco semanas a contar da receção das mesmas.

1-G. Sempre que lhe seja solicitado, o Presidente procede a debates orais confidenciais, à porta fechada, com o presidente e os vice-presidentes da

comissão competente do Parlamento Europeu, caso tais debates sejam necessários para o exercício das competências conferidas ao Parlamento Europeu nos termos do artigo 226.º do TFUE. Todos os participantes respeitam os requisitos em matéria de segredo profissional.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 6

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 3 – n.º 1-H (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) No artigo 3.º, é aditado o seguinte número:

1-H. A Autoridade fornece ao Parlamento Europeu um resumo significativo dos trabalhos de quaisquer reuniões do Comité de Basileia de Supervisão Bancária, do Conselho de Estabilidade Financeira e do Conselho das Normas Internacionais de Contabilidade e de qualquer outro organismo ou instituição internacional pertinente que diga respeito à supervisão bancária ou a afete.

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea (c)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010
Artigo 4 – ponto 2 – alínea ii)

Texto da Comissão

ii) no que respeita às Diretivas 2002/65/CE e (UE) 2015/849, autoridades e os organismos competentes para assegurar o cumprimento, por parte das instituições **de crédito e** financeiras, dos requisitos estabelecidos nessas diretivas,;

Alteração

ii) no que respeita às Diretivas 2002/65/CE e (UE) 2015/849, **as** autoridades e os organismos competentes para assegurar o cumprimento, por parte das instituições financeiras, dos requisitos estabelecidos nessas diretivas;

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 4-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 7 – parágrafo 1

Texto em vigor

A Autoridade tem a sua sede em **Londres**.

Alteração

(4-A) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

«A Autoridade tem a sua sede em **Paris**.»

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1530194660999&from=EN>)

Alteração 9

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 7 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

PE625.358v01-00

Alteração

(4-B) Ao artigo 7.º é aditado o seguinte parágrafo:

«A Autoridade, a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos

12/178

PR\1158315PT.docx

Seguros e Pensões Complementares de Reforma) e a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) exercem as suas competências e atribuições autonomamente, organizam a sua estrutura de governação, gerem a sua organização principal e asseguram o financiamento das suas atividades principais, que são diferentes nos respetivos domínios de competência, independentemente da sua localização, embora as agências da União possam partilhar, se for caso disso, os serviços de apoio administrativo e de gestão das infraestruturas que não estejam ligados às suas atividades essenciais. Até ... [data da entrada em vigor do presente regulamento] e, subsequentemente, de 12 em 12 meses, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o cumprimento deste requisito por parte das referidas Autoridades.»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a) – subalínea –i) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 8 – n.º 1 – alínea a)

Texto em vigor

Alteração

a) Contribuir para o estabelecimento de normas e práticas comuns de regulamentação e de supervisão de elevada qualidade, nomeadamente *dando pareceres às instituições da União e elaborando orientações, recomendações e projetos de*

-i) A alínea a) é alterada do seguinte modo:

«a) *Com base nos atos da União referidos no artigo 1.º, n.º 2*, contribuir para o estabelecimento de normas e práticas comuns de regulamentação e de supervisão de elevada qualidade, nomeadamente elaborando projetos de normas técnicas de

normas técnicas de regulamentação e de execução e *de* outras medidas, **com base nos atos da União referidos no artigo 1.º, n.º 2;**

regulamentação e de execução, ***orientações, recomendações*** e outras medidas, ***inclusive opiniões em conformidade com o artigo 16.º-A;***»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a) – subalínea i)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 8 – n.º 1 – alínea a-A)

Texto da Comissão

a-A) Elaborar e manter atualizado um guia de supervisão da União para a supervisão das instituições financeiras da União;

Alteração

a-A) Elaborar e manter atualizado um guia de supervisão da União para a supervisão das instituições financeiras da União, ***que estabeleça as melhores práticas, bem como metodologias e processos de elevada qualidade em matéria de supervisão, tendo em conta, nomeadamente, quaisquer alterações das práticas e dos modelos empresariais das instituições financeiras;***

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a) – subalínea ii)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 8 – n.º 1 – alínea a-B)

Texto da Comissão

a-B) Elaborar e manter atualizado um guia de resolução da União para a

Alteração

a-B) Elaborar e manter atualizado um guia de resolução da União para a

resolução das instituições financeiras da União, que estabeleça as melhores práticas **de supervisão**, bem como metodologias e processos de elevada qualidade;

resolução das instituições financeiras da União, que estabeleça as melhores práticas, bem como metodologias e processos de elevada qualidade **em matéria de resolução, tendo em conta, nomeadamente, quaisquer alterações das práticas e dos modelos empresariais das instituições financeiras**;

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a) – subalínea iii)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 8 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Organizar e conduzir avaliações das autoridades competentes e, nesse contexto, emitir **orientações e** recomendações e identificar as melhores práticas, com vista a reforçar a coerência dos resultados da supervisão;

Alteração

e) Organizar e conduzir avaliações das autoridades competentes e, nesse contexto, emitir recomendações **dirigidas a essas autoridades competentes, bem como** identificar as melhores práticas **e, nesse contexto, emitir orientações** com vista a reforçar a coerência dos resultados da supervisão;

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a) – subalínea iii) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 8 – n.º 1 – alínea g)

Texto em vigor

Alteração

iii-A) A alínea g) é alterada do seguinte modo:

g) Realizar análises *económicas dos mercados* para exercer de forma mais informada as suas funções;

«g) Realizar análises *de mercado* para exercer de forma mais informada as suas funções;»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a) – subalínea iv) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 8 – n.º 1 – alínea k-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

iv-A) É inserida a seguinte alínea:

«k-A) Publicar no seu sítio Web e atualizar regularmente todas as normas técnicas de regulamentação, normas técnicas de execução, orientações e recomendações formuladas para cada ato legislativo a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, nomeadamente sínteses sobre o ponto da situação dos trabalhos em curso e o calendário previsto para a adoção de projetos de normas técnicas, projetos de normas técnicas de regulamentação, orientações e recomendações.»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 8 – n.º 1-A – alínea b)

Texto em vigor

Alteração

b) Tendo na devida conta o objetivo de assegurar a segurança e a solidez das instituições **de crédito**, ter plenamente em consideração os diferentes tipos, modelos empresariais e dimensões das instituições **de crédito**.

a-A) No n.º 1-A, a alínea b) é alterada do seguinte modo:

«b) Tendo na devida conta o objetivo de assegurar a segurança e a solidez das instituições **financeiras**, ter plenamente em consideração os diferentes tipos, modelos empresariais e dimensões das instituições **financeiras**.»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea c) – subalínea i-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 8 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

i-A) É inserida a seguinte alínea:

«**d-A) Emitir alertas nos termos do artigo 9.º, n.º 3;**»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea c) – subalínea i-B) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 8 – n.º 2 – alínea g-A) (novo)

i-B) É inserida a seguinte alínea:

«g-A) Emitir pareceres à atenção do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão, nos termos do artigo 16.º-A.»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea c-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 8 – n.º 2-A

Texto em vigor

2-A. No exercício das atribuições referidas no ***n.º 1 e dos poderes referidos no n.º 2***, a Autoridade ***deve ter na devida conta*** os princípios «Legislar melhor», incluindo ***os resultados das análises de custos e benefícios efetuadas nos termos do presente regulamento.***

Alteração

c-A) O n.º 2-A passa a ter a seguinte redação:

«2-A. No exercício das atribuições referidas no ***presente artigo***, a Autoridade ***aplica*** os princípios «Legislar melhor», incluindo ***a realização de estudos de impacto***, análises de custos e benefícios ***e consultas públicas abertas.***

As consultas públicas abertas referidas nos artigos 10.º, 15.º, 16.º e 16.º-A são realizadas com a maior abrangência possível, por forma a assegurar uma abordagem inclusiva de todas as partes interessadas, e preveem um prazo razoável para a resposta das partes interessadas. A Autoridade fornece e publica informação sobre a forma como os comentários e os pontos de vista recolhidos durante a consulta foram integrados em projetos de normas técnicas de regulamentação, projetos de normas técnicas de execução, orientações, recomendações e pareceres.

A Autoridade resume os contributos recebidos das partes interessadas de uma forma que permita a comparabilidade com os resultados de consultas públicas sobre questões semelhantes.»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Autoridade controla as atividades financeiras novas e existentes e pode adotar orientações e recomendações com vista a promover a segurança e solidez dos mercados e a convergência das práticas regulamentares e de supervisão.;

Alteração

2. A Autoridade controla as atividades financeiras novas e existentes e pode adotar orientações e recomendações **em conformidade com o artigo 16.º** com vista a promover a segurança e solidez dos mercados e a convergência **e eficácia** das práticas regulamentares e de supervisão.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 10 – n.º 1

Texto em vigor

Alteração

(6-A) No artigo 10.º, o n.º 1, passa a ter a

1. Se o Parlamento Europeu e o Conselho delegarem na Comissão o poder de adotar normas técnicas de regulamentação através de atos delegados nos termos do artigo 290.º do TFUE a fim de garantir uma harmonização coerente nas áreas especificamente definidas nos atos legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2, a Autoridade pode elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação. A Autoridade apresenta os seus projetos de normas à Comissão, para aprovação.

As normas técnicas de regulamentação têm um carácter técnico, não implicam decisões estratégicas ou escolhas políticas e o seu conteúdo é delimitado pelos atos legislativos nos quais se baseiam.

Antes de apresentar os projetos à Comissão, a Autoridade deve conduzir consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de regulamentação e analisar os potenciais custos e benefícios que lhes estejam associados, ***a não ser que tais consultas ou análises sejam desproporcionadas em relação ao âmbito e impacto dos projetos de normas técnicas de regulamentação em causa ou à especial urgência da questão.*** A Autoridade deve igualmente solicitar o parecer do Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário referido no artigo 37.º.

Quando a Autoridade apresenta um projeto de norma técnica de regulamentação, a Comissão transmite-o imediatamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

No prazo de três meses a contar da receção de um projeto de norma técnica de regulamentação, a Comissão decide da sua

seguinte redação:

«1. Se o Parlamento Europeu e o Conselho delegarem na Comissão o poder de adotar normas técnicas de regulamentação através de atos delegados nos termos do artigo 290.º do TFUE a fim de garantir uma harmonização coerente nas áreas especificamente definidas nos atos legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2, a Autoridade pode elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação. A Autoridade apresenta os seus projetos de normas ***de regulamentação*** à Comissão, para aprovação. ***Simultaneamente, a Autoridade transmite esses projetos ao Parlamento Europeu e ao Conselho, para informação.***

As normas técnicas de regulamentação têm um carácter técnico, não implicam decisões estratégicas ou escolhas políticas e o seu conteúdo é delimitado pelos atos legislativos nos quais se baseiam.

Antes de apresentar os projetos à Comissão, a Autoridade deve conduzir consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de regulamentação e analisar os potenciais custos e benefícios que lhes estejam associados, em ***conformidade com o artigo 8.º, n.º 2-A.*** A Autoridade deve igualmente solicitar ***aconselhamento ao*** Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário referido no artigo 37.º.

No prazo de três meses a contar da receção de um projeto de norma técnica de regulamentação, a Comissão decide da sua aprovação. A Comissão pode aprovar os projetos de normas técnicas de regulamentação apenas parcialmente ou com alterações, se o interesse da União o requerer.

Caso a Comissão não possa tomar uma decisão no prazo de três meses quanto à adoção da norma técnica de

aprovação. A Comissão pode aprovar os projetos de normas técnicas de regulamentação apenas parcialmente ou com alterações, se o interesse da União o requerer.

Se a Comissão tencionar não aprovar um projeto de norma técnica de regulamentação ou aprová-lo parcialmente ou com alterações, devolve-o à Autoridade, explicando os motivos pelos quais não o aprova ou, se for o caso, fundamentando as suas alterações. No prazo de seis semanas, a Autoridade pode alterar o projeto de norma técnica de regulamentação com base nas propostas de alteração da Comissão e voltar a apresentá-lo a esta última a título de parecer formal. A Autoridade envia uma cópia do seu parecer formal ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Se, no termo do referido prazo de seis semanas, a Autoridade não tiver apresentado um projeto alterado de norma técnica de regulamentação, ou tiver apresentado um projeto de norma técnica de regulamentação alterado de uma forma que não seja coerente com as propostas de alteração da Comissão, esta pode adotar a norma técnica de regulamentação com as alterações que considerar relevantes, ou rejeitá-la.

A Comissão não pode alterar o conteúdo dos projetos de normas técnicas de regulamentação elaborados pela Autoridade sem concertação prévia com a mesma, nos termos do presente artigo.

regulamentação, deve informar imediatamente, e, em todo o caso, antes do termo do prazo de três meses, o Parlamento Europeu e o Conselho, indicando as razões que impedem a tomada de decisão e o calendário previsto para a aprovação, tendo na devida conta a data de implementação e de execução do ato legislativo aplicável referido no artigo 1.º, n.º 2. Uma adoção tardia do projeto de norma regulamentar não impede o Parlamento Europeu e o Conselho de exercer os seus poderes de controlo nos termos do artigo 13.º.

Se a Comissão tencionar não aprovar um projeto de norma técnica de regulamentação ou aprová-lo parcialmente ou com alterações, devolve-o à Autoridade, explicando os motivos pelos quais não o aprova ou, se for o caso, fundamentando as suas alterações ***e envia uma cópia desse documento ao Parlamento Europeu e ao Conselho.*** No prazo de seis semanas, a Autoridade pode alterar o projeto de norma técnica de regulamentação com base nas propostas de alteração da Comissão e voltar a apresentá-lo a esta última a título de parecer formal. A Autoridade envia uma cópia do seu parecer formal ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Se, no termo do referido prazo de seis semanas, a Autoridade não tiver apresentado um projeto alterado de norma técnica de regulamentação, ou tiver apresentado um projeto de norma técnica de regulamentação alterado de uma forma que não seja coerente com as propostas de alteração da Comissão, esta pode adotar a norma técnica de regulamentação com as alterações que considerar relevantes, ou rejeitá-la.

A Comissão não pode alterar o conteúdo dos projetos de normas técnicas de regulamentação elaborados pela Autoridade sem concertação prévia com a mesma, nos termos do presente artigo.

(Esta alteração aplica-se também aos

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1530194660999&from=EN>)

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 10 – n.º 2

Texto em vigor

2. Caso a Autoridade não apresente um projeto de norma técnica de regulamentação dentro do prazo fixado nos atos legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2, a Comissão pode requerer a apresentação desse projeto e fixar novo prazo.

Alteração

(6-B) No artigo 10.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Caso a Autoridade não apresente um projeto de norma técnica de regulamentação dentro do prazo fixado nos atos legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2, ***informa imediatamente o Parlamento Europeu e o Conselho, indicando as razões que impedem a apresentação do projeto e o calendário previsto para a aprovação, tendo na devida conta a data de implementação e de execução do ato legislativo aplicável referido no artigo 1.º, n.º 2.*** A Comissão pode requerer a apresentação desse projeto e fixar novo prazo. ***A Comissão informa sem demora o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o novo prazo. O Parlamento Europeu pode convidar o Presidente da Autoridade a prestar explicações sobre o atraso na apresentação do projeto de norma técnica de regulamentação.***»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1530194660999&from=EN>)

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-C (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 10 – n.º 3

Texto em vigor

3. A Comissão só pode adotar uma norma técnica de regulamentação através de um ato delegado sem projeto da Autoridade caso esta não lhe apresente um projeto de norma técnica de regulamentação dentro do prazo referido no n.º 2.

A Comissão deve conduzir consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de regulamentação e analisar os potenciais custos e benefícios que lhes estejam associados, a não ser que tais consultas ou análises sejam desproporcionadas em relação ao âmbito e impacto dos projetos de normas técnicas de regulamentação em causa ou à especial urgência da questão. A Comissão deve igualmente solicitar *o parecer ou* aconselhamento ao Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário referido no artigo 37.º.

A Comissão transmite imediatamente os projetos de normas técnicas de regulamentação ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

A Comissão envia os seus projetos de normas técnicas de regulamentação à Autoridade. No prazo de seis semanas, a Autoridade pode alterar os projetos de normas técnicas de regulamentação e apresentá-los à Comissão a título de parecer formal. A Autoridade envia uma cópia do seu parecer formal ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Se, no termo do prazo de seis semanas

Alteração

(6-C) No artigo 10.º, o n.º 3, passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão só pode adotar uma norma técnica de regulamentação através de um ato delegado sem projeto da Autoridade caso esta não lhe apresente um projeto de norma técnica de regulamentação dentro do prazo referido no n.º 2.

A Comissão deve conduzir consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de regulamentação e analisar os potenciais custos e benefícios que lhes estejam associados, a não ser que tais consultas ou análises sejam desproporcionadas em relação ao âmbito e impacto dos projetos de normas técnicas de regulamentação em causa ou à especial urgência da questão. A Comissão deve igualmente solicitar aconselhamento ao Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário referido no artigo 37.º.

A Comissão transmite imediatamente os projetos de normas técnicas de regulamentação ao Parlamento Europeu, ao Conselho ***e à Autoridade.***

No prazo de seis semanas, a Autoridade pode alterar os projetos de normas técnicas de regulamentação e apresentá-los à Comissão a título de parecer formal. A Autoridade envia uma cópia do seu parecer formal ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Se, no termo do prazo de seis semanas

referido no quarto parágrafo, a Autoridade não tiver apresentado um projeto de norma técnica de regulamentação alterado, a Comissão pode adotar a norma técnica de regulamentação.

Se a Autoridade apresentar um projeto alterado de norma técnica de regulamentação no prazo de seis semanas, a Comissão pode alterar esse projeto, com base nas alterações propostas pela Autoridade ou adotar a norma técnica de regulamentação com as alterações que considerar pertinentes. A Comissão não pode alterar o conteúdo dos projetos de normas técnicas de regulamentação elaborados pela Autoridade sem concertação prévia com a mesma, nos termos do presente artigo.

referido no quarto parágrafo, a Autoridade não tiver apresentado um projeto de norma técnica de regulamentação alterado, a Comissão pode adotar a norma técnica de regulamentação.

Se a Autoridade apresentar um projeto alterado de norma técnica de regulamentação no prazo de seis semanas, a Comissão pode alterar esse projeto, com base nas alterações propostas pela Autoridade ou adotar a norma técnica de regulamentação com as alterações que considerar pertinentes. A Comissão não pode alterar o conteúdo dos projetos de normas técnicas de regulamentação elaborados pela Autoridade sem concertação prévia com a mesma, nos termos do presente artigo.»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1530194660999&from=EN>)

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-D (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 10 – n.º 4

Texto em vigor

As normas técnicas de regulamentação são adotadas por meio de regulamentos ou decisões. Estes são publicados no Jornal Oficial da União Europeia e entram em vigor na data neles prevista.

Alteração

(6-D) No artigo 10.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«As normas técnicas de regulamentação são adotadas por meio de regulamentos ou decisões. ***A expressão “norma técnica de regulamentação” figura no respetivo título.*** Estes atos legislativos são publicados no *Jornal Oficial da União Europeia* e entram em vigor na data neles prevista.»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1530194660999&from=EN>)

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-E (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 13 – número 1

Texto da Comissão

Alteração

(6-E) No artigo 13.º, n.º 1, é suprimido o segundo parágrafo.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1530194660999&from=EN>)

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-F (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 15 – n.º 1

Texto em vigor

Alteração

(6-F) No artigo 15.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

1. ***A Autoridade pode elaborar*** normas técnicas de execução, através de atos de execução nos termos do artigo 291.o do TFUE, ***nas áreas especificamente definidas nos*** atos legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2. As normas técnicas de execução têm um carácter técnico, não

«1. Se o Parlamento Europeu e o Conselho conferirem competências de execução à Comissão para adotar normas técnicas de execução através de atos delegados nos termos do artigo 290.º do TFUE, ***e a fim de garantir condições uniformes de execução dos atos***

implicam decisões estratégicas ou escolhas políticas e o seu conteúdo deve determinar as condições de aplicação daqueles atos. A Autoridade apresenta os seus projetos de normas técnicas de execução à Comissão, para aprovação.

Antes de apresentar os projetos de normas técnicas de execução à Comissão, a Autoridade deve conduzir consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de execução e analisar os potenciais custos e benefícios que lhes estejam associados, ***a não ser que tais consultas ou análises sejam desproporcionadas em relação ao âmbito e impacto dos projetos de normas técnicas de execução em causa ou à especial urgência da questão.*** A Autoridade deve igualmente solicitar ***o parecer do*** Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário referido no artigo 37.º.

Quando a Autoridade apresenta um projeto de norma técnica de execução, a Comissão transmite-o imediatamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

No prazo de três meses a contar da receção de um projeto de normas técnicas de execução, a Comissão decide da sua aprovação. ***A Comissão pode prorrogar esse prazo por mais um mês.*** A Comissão pode aprovar o projeto de norma técnica de execução apenas parcialmente ou com alterações, se o interesse da União o requerer.

legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2, ***a Autoridade pode elaborar projetos de normas técnicas de execução.*** As normas técnicas de execução têm um carácter técnico, não implicam decisões estratégicas ou escolhas políticas e o seu conteúdo deve determinar as condições de aplicação daqueles atos. A Autoridade apresenta os seus projetos de normas técnicas de execução à Comissão, para aprovação. ***Simultaneamente, a Autoridade transmite esses projetos ao Parlamento Europeu e ao Conselho, para informação.***

Antes de apresentar os projetos de normas técnicas de execução à Comissão, a Autoridade deve conduzir consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de execução e analisar os potenciais custos e benefícios que lhes estejam associados, ***em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2-A.*** A Autoridade deve igualmente solicitar ***aconselhamento ao*** Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário referido no artigo 37.º.

No prazo de três meses a contar da receção de um projeto de norma técnica de execução, a Comissão decide da sua aprovação. A Comissão pode aprovar o projeto de norma técnica de execução apenas parcialmente ou com alterações, se o interesse da União o requerer.

Caso a Comissão não possa tomar uma decisão no prazo de três meses quanto à adoção da norma técnica de execução, deve informar imediatamente, e, em todo o caso, antes do termo do prazo de três meses, o Parlamento Europeu e o Conselho, indicando as razões que impedem a tomada de decisão e o calendário previsto para a aprovação, tendo na devida conta a data de implementação e de execução do ato legislativo aplicável referido no artigo 1.º,

Se a Comissão tencionar não aprovar um projeto de norma técnica de execução ou aprová-lo parcialmente ou com alterações, devolve-o à Autoridade, explicando os motivos pelos quais não o aprova, ou, se for o caso, fundamentando as suas alterações. No prazo de seis semanas, a Autoridade pode alterar o projeto de norma técnica de execução com base nas propostas de alteração da Comissão e voltar a apresentá-lo a esta última a título de parecer formal. A Autoridade envia uma cópia do seu parecer formal ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Se, no termo do prazo de seis semanas referido no quinto parágrafo, a Autoridade não tiver apresentado um projeto de norma técnica de execução alterado, ou tiver apresentado um projeto de norma técnica de execução alterado de uma forma que não seja coerente com as propostas de alteração da Comissão, esta pode adotar a norma técnica de execução com as alterações que considerar pertinentes, ou rejeitá-la.

A Comissão não pode alterar o conteúdo dos projetos de normas técnicas de execução elaboradas pela Autoridade sem concertação prévia com a mesma, nos termos do presente artigo.

n.º 2.

Se a Comissão tencionar não aprovar um projeto de norma técnica de execução ou aprová-lo parcialmente ou com alterações, devolve-o à Autoridade, explicando os motivos pelos quais não o aprova ou, se for o caso, fundamentando as suas alterações *e envia uma cópia desse documento ao Parlamento Europeu e ao Conselho*. No prazo de seis semanas, a Autoridade pode alterar o projeto de norma técnica de execução com base nas propostas de alteração da Comissão e voltar a apresentá-lo a esta última a título de parecer formal. A Autoridade envia uma cópia do seu parecer formal ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Se, no termo do prazo de seis semanas referido no quinto parágrafo, a Autoridade não tiver apresentado um projeto de norma técnica de execução alterado, ou tiver apresentado um projeto de norma técnica de execução alterado de uma forma que não seja coerente com as propostas de alteração da Comissão, esta pode adotar a norma técnica de execução com as alterações que considerar pertinentes, ou rejeitá-la.

A Comissão não pode alterar o conteúdo dos projetos de normas técnicas de execução elaboradas pela Autoridade sem concertação prévia com a mesma, nos termos do presente artigo.»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1530194660999&from=EN>)

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-G (novo)

Texto em vigor

2. Caso a Autoridade não apresente um projeto de norma técnica de execução dentro do prazo fixado nos atos legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2, a Comissão pode requerer a apresentação desse projeto e fixar novo prazo.

Alteração

(6-G) No artigo 15.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Caso a Autoridade não apresente um projeto de norma técnica de execução dentro do prazo fixado nos atos legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2, **informa imediatamente o Parlamento Europeu e o Conselho, indicando as razões que impedem a apresentação do projeto e o calendário previsto para a aprovação, tendo na devida conta a data de implementação e de execução do ato legislativo aplicável referido no artigo 1.º, n.º 2.** A Comissão pode requerer a apresentação desse projeto e fixar novo prazo. **A Comissão informa sem demora o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o novo prazo. O Parlamento Europeu pode convidar o Presidente da Autoridade a prestar explicações sobre o atraso na apresentação do projeto de norma técnica de execução.** »

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1530194660999&from=EN>)

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-H (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 15 – n.º 3

Texto em vigor

Alteração

(6-H) No artigo 15.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

3. A Comissão só pode adotar uma norma técnica de execução através de um ato de execução, sem projeto da Autoridade, caso esta não lhe apresente um projeto de norma técnica de execução dentro do prazo referido no n.º 2.

A Comissão deve conduzir consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de execução e analisar os potenciais custos e benefícios que lhes estejam associados, a não ser que tais consultas ou análises sejam desproporcionadas em relação ao âmbito e impacto dos projetos de normas técnicas de execução em causa ou à especial urgência da questão. A Comissão deve igualmente solicitar *o parecer ou* aconselhamento ao Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário referido no artigo 37.º.

A Comissão transmite imediatamente os projetos de normas técnicas de execução ao Parlamento Europeu *e* ao Conselho.

A Comissão envia os projetos de normas técnicas de execução à Autoridade. No prazo de seis semanas, a Autoridade pode alterar os projetos de normas técnicas de execução e apresentá-los à Comissão a título de parecer formal. A Autoridade envia uma cópia do seu parecer formal ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Se, no termo do prazo de seis semanas referido no quarto parágrafo, a Autoridade não tiver apresentado um projeto de norma técnica de execução alterado, a Comissão pode adotar a norma técnica de execução.

Se a Autoridade apresentar um projeto alterado de norma técnica de execução no prazo de seis semanas, a Comissão pode alterar o projeto de norma técnica de execução com base nas alterações propostas pela Autoridade ou adotar a norma técnica de execução com as alterações que considerar pertinentes.

A Comissão não pode alterar o conteúdo dos projetos de normas técnicas de

«3. A Comissão só pode adotar uma norma técnica de execução através de um ato de execução, sem projeto da Autoridade, caso esta não lhe apresente um projeto de norma técnica de execução dentro do prazo referido no n.º 2.

A Comissão deve conduzir consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de execução e analisar os potenciais custos e benefícios que lhes estejam associados, a não ser que tais consultas ou análises sejam desproporcionadas em relação ao âmbito e impacto dos projetos de normas técnicas de execução em causa ou à especial urgência da questão. A Comissão deve igualmente solicitar aconselhamento ao Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário referido no artigo 37.º.

A Comissão transmite imediatamente os projetos de normas técnicas de execução ao Parlamento Europeu, ao Conselho *e à Autoridade.*

No prazo de seis semanas, a Autoridade pode alterar os projetos de normas técnicas de execução e apresentá-los à Comissão a título de parecer formal. A Autoridade envia uma cópia do seu parecer formal ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Se, no termo do prazo de seis semanas referido no quarto parágrafo, a Autoridade não tiver apresentado um projeto de norma técnica de execução alterado, a Comissão pode adotar a norma técnica de execução.

Se a Autoridade apresentar um projeto alterado de norma técnica de execução no prazo de seis semanas, a Comissão pode alterar o projeto de norma técnica de execução com base nas alterações propostas pela Autoridade ou adotar a norma técnica de execução com as alterações que considerar pertinentes.

A Comissão não pode alterar o conteúdo dos projetos de normas técnicas de

execução elaborados pela Autoridade sem concertação prévia com a mesma, nos termos do presente artigo.

execução elaborados pela Autoridade sem concertação prévia com a mesma, nos termos do presente artigo.»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1530194660999&from=EN>)

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-I (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 15 – n.º 4

Texto em vigor

4. As normas técnicas de execução são adotadas por meio de regulamentos ou decisões. Estes são publicados no Jornal Oficial da União Europeia e entram em vigor na data neles prevista.

Alteração

(6-I) No artigo 15.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. As normas técnicas de execução são adotadas por meio de regulamentos ou decisões. ***A expressão “norma técnica de execução” figura no respetivo título.*** Estes ***atos legislativos*** são publicados no *Jornal Oficial da União Europeia* e entram em vigor na data neles prevista.»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1530194660999&from=EN>)

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea -a) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 16 – n.º 1

Texto em vigor

A fim de definir práticas de supervisão coerentes, eficientes e eficazes no âmbito do SESF e garantir uma aplicação comum, uniforme e coerente da legislação da União, a Autoridade emite orientações *e recomendações* dirigidas às autoridades competentes ou a instituições financeiras.

Alteração

-a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

«A fim de definir práticas de supervisão coerentes, eficientes e eficazes no âmbito do SESF e garantir uma aplicação comum, uniforme e coerente da legislação da União, a Autoridade emite orientações dirigidas **a todas as** autoridades competentes ou a instituições financeiras, **em conformidade com os requisitos dos atos legislativos a que se refere o artigo 1.º, n.º 2.»**

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1530194660999&from=EN>)

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 16 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) É aditado o seguinte número:

«1-A. A fim de definir práticas de supervisão coerentes, eficientes e eficazes no âmbito do SESF, a Autoridade pode emitir orientações dirigidas a todas as autoridades competentes ou a instituições financeiras para efeitos dos atos legislativos a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, com base no procedimento de cumprimento ou justificação referido no n.º 3 do presente artigo. Essas orientações são consideradas adequadas para o cumprimento dos requisitos dos atos legislativos a que se refere o artigo 1.º,

n.º 2. As autoridades competentes e as instituições financeiras podem estabelecer outras práticas no que respeita ao método de dar cumprimento aos atos legislativos a que se refere o artigo 1.º, n.º 2.»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Autoridade deve conduzir, salvo circunstâncias excecionais, consultas públicas abertas sobre as orientações e recomendações que formula e analisar os potenciais custos e benefícios que lhes estejam associados. Essas consultas e análises devem ser proporcionadas ao âmbito, natureza e impacto das orientações e recomendações. A Autoridade solicita igualmente, salvo circunstâncias excecionais, ***parecer ou*** aconselhamento ao Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário referido no artigo 37.º;

Alteração

2. A Autoridade deve conduzir, salvo circunstâncias excecionais, consultas públicas abertas sobre as orientações e recomendações que formula e analisar os potenciais custos e benefícios que lhes estejam associados. Essas consultas e análises devem ser proporcionadas ao âmbito, natureza e impacto das orientações e recomendações. A Autoridade solicita igualmente, salvo circunstâncias excecionais, aconselhamento ao Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário referido no artigo 37.º. ***Caso não realize consultas públicas abertas ou não solicite aconselhamento ao Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário, a Autoridade indica as razões da sua decisão.***

Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) É aditado o seguinte número:

«2-A. Para efeitos dos atos legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2, a Autoridade pode emitir recomendações dirigidas a uma ou mais autoridades competentes ou a uma ou mais instituições financeiras.»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1530194660999&from=EN>)

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b-B) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 16 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) É aditado o seguinte número:

«2-B. As orientações e recomendações não consistem meramente na referência a elementos de atos legislativos nem na reprodução destes. Antes de emitir uma nova orientação ou recomendação, a Autoridade procede à revisão das orientações e recomendações existentes, a fim de evitar duplicações.»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1530194660999&from=EN>)

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 7 – ponto 7 – alínea b-C) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 16 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

b-C) É aditado o seguinte número:

«2-C. Três meses antes da emissão de qualquer das orientações e recomendações referidas no n.º 1-A e no n.º 2-A, a Autoridade informa o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o teor previsto de tais orientações e recomendações.»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1530194660999&from=EN>)

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b-E) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 16 – n.º 4

Texto em vigor

Alteração

4. No relatório referido no n.º 5 do artigo 43.º, a Autoridade informa o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre as orientações e recomendações formuladas, **especificando** quais as autoridades competentes que não **lhes** deram cumprimento, indicando de que forma a tenciona assegurar que as autoridades competentes sigam, no futuro, as suas recomendações **e orientações**.

b-E) O n.º 4 é alterado do seguinte modo:

«No relatório referido no n.º 5 do artigo 43.º, a Autoridade informa o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre as orientações e recomendações formuladas, *explica de que modo justificou a emissão de orientações nos termos do n.º 1-A e de recomendações nos termos do n.º 2-A e resume as observações recebidas durante as consultas públicas sobre as orientações e*

recomendações emitidas nos termos do artigo 8.º, n.º 2-A. O relatório especifica também quais as autoridades competentes que não deram cumprimento *às orientações e recomendações*, indicando de que forma a **Autoridade** tenciona assegurar que as autoridades competentes sigam, no futuro, as suas *orientações e recomendações*.»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea (c)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

c) No n.º 4, é aditada a seguinte frase:

Suprimido

O relatório explica igualmente de que modo a Autoridade justificou a emissão das suas orientações e recomendações e resume as observações recebidas durante as consultas públicas sobre as referidas orientações e recomendações.; ’

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 38

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea d)

Texto da Comissão

Se dois terços dos membros do Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário considerarem que a Autoridade excedeu a sua competência mediante a emissão de **determinadas orientações ou recomendações**, podem apresentar **um parecer** fundamentado à Comissão.

Alteração

Se dois terços dos membros do Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário considerarem que a Autoridade excedeu a sua competência mediante a emissão de **uma orientação nos termos do n.º 1**, podem apresentar **aconselhamento fundamentado sobre essa matéria ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão**.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea d)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 16 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão solicita à Autoridade uma explicação que justifique a emissão das orientações ou recomendações em questão. A Comissão, aquando da receção da explicação da Autoridade, avalia o âmbito das orientações ou recomendações à luz da competência da Autoridade. Se a Comissão considerar que a Autoridade excedeu a sua competência, e após ter dado à Autoridade uma oportunidade para expressar os seus pontos de vista, a Comissão pode adotar uma decisão de execução que obrigue a Autoridade a revogar as orientações ou recomendações em questão. A decisão da Comissão será tornada pública.;

Alteração

Suprimido

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea d-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 16 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) É aditado o seguinte número:

«5-A. Se pelo menos metade dos membros do Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário considerarem que a Autoridade excedeu a sua competência mediante a emissão de uma orientação nos termos do n.º 1 ou de uma recomendação nos termos do n.º 2-A, podem apresentar aconselhamento fundamentado sobre essa matéria ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão.»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea d-B) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 16 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

d-B) É aditado o seguinte número:

«O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão podem solicitar à Autoridade uma explicação que justifique a emissão das orientações ou recomendações em questão. A Comissão, aquando da receção da explicação da Autoridade, avalia o

âmbito das orientações ou recomendações à luz da competência da Autoridade e envia a sua avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Se o Parlamento Europeu, o Conselho ou a Comissão considerarem que a Autoridade excedeu a sua competência, e após ter dado à Autoridade uma oportunidade para expressar os seus pontos de vista, a Comissão pode adotar uma decisão que obrigue a Autoridade a revogar ou a alterar as orientações ou recomendações em questão. Antes de tomar tal decisão e sempre que solicitado pelo Parlamento Europeu, a Comissão profere uma declaração perante o Parlamento Europeu e responde às perguntas dos seus deputados. O Parlamento Europeu pode solicitar à Comissão que adote uma decisão que obrigue a Autoridade a revogar ou a alterar as orientações ou recomendações em questão. A decisão da Comissão será tornada pública.»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 16.º-A

Pareceres

1. Relativamente a todos os assuntos respeitantes à sua área de competência e a pedido do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão, a Autoridade elabora pareceres dirigidos ao

Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão. Esses pareceres não são divulgados, exceto se expressamente indicado no pedido.

2. O pedido referido no n.º 1 pode incluir uma consulta pública ou uma análise técnica.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 16-A – n.º 2 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-B) 2. No que respeita às avaliações nos termos do artigo 22.º da Diretiva 2013/36/CE que, nos termos dessa diretiva, exijam uma consulta entre as autoridades competentes de dois ou mais Estados-Membros, a Autoridade pode, a pedido de uma das autoridades competentes interessadas, emitir e tornar público um parecer relativo a tal avaliação. O parecer deve ser emitido rapidamente e, em qualquer caso, antes do termo do prazo de avaliação a que se refere essa diretiva.

Or. en

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 16-B (novo)

(7-B) É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 16.º-B

Perguntas e respostas

1. Para efeitos de interpretação, aplicação prática ou execução das disposições dos atos legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2, ou de atos delegados e de execução associados, orientações e recomendações adotadas ao abrigo desses atos legislativos, qualquer pessoa singular ou coletiva, incluindo as autoridades competentes e as instituições da União, pode apresentar uma pergunta à Autoridade em qualquer língua oficial da União.

Antes de apresentar uma pergunta à Autoridade, as instituições financeiras devem avaliar se a questão deverá, em primeiro lugar, ser dirigida à respetiva autoridade competente.

2. A Autoridade pública no seu sítio Web respostas não vinculativas a todas as perguntas admissíveis nos termos do n.º 1, para cada ato legislativo, exceto se essa publicação colidir com o interesse legítimo da pessoa singular ou coletiva que apresentou a pergunta ou implicar riscos para a estabilidade do sistema financeiro.

3. As respostas da Autoridade são consideradas adequadas para efeitos do cumprimento dos requisitos dos atos legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2, e dos correspondentes atos delegados e de execução, bem como das orientações e recomendações adotadas nos termos desses atos legislativos. As autoridades competentes e as instituições financeiras podem estabelecer outras práticas para dar cumprimento a todos os requisitos legais aplicáveis.»

(Esta alteração aplica-se também aos

Alteração 45

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-C (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 17 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto em vigor

2. A pedido de uma ou mais autoridades competentes, do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão ou do Grupo das Partes Interessadas **do Sector Bancário** ou por sua própria iniciativa, e após informação à autoridade competente em questão, a Autoridade pode investigar o alegado incumprimento ou não aplicação da legislação da União.

Alteração

(7-C) No artigo 17.º, n.º 2, o primeiro parágrafo é alterado do seguinte modo:

«2. A pedido de uma ou mais autoridades competentes, do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão ou do Grupo das Partes Interessadas **pertinente** ou por sua própria iniciativa, e após informação à autoridade competente em questão, a Autoridade **responde ao pedido e** pode investigar o alegado incumprimento ou não aplicação da legislação da União.»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 46

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 17 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto em vigor

6. Sem prejuízo dos poderes atribuídos à

Alteração

(8-A) No artigo 17.º, n.º 6, o primeiro parágrafo é alterado do seguinte modo:

«6. Sem prejuízo dos poderes **e obrigações**

Comissão pelo artigo 258.º do TFUE, caso uma autoridade competente não cumpra o parecer formal referido no n.º 4 no prazo nele estabelecido e seja necessário sanar em tempo útil a situação de incumprimento para manter ou repor as condições de neutralidade concorrencial no mercado ou para garantir o bom funcionamento e a integridade do sistema financeiro, a Autoridade pode, caso os requisitos relevantes dos atos referidos no n.º 2 do artigo 1.º sejam diretamente aplicáveis às instituições financeiras, adotar uma decisão individual dirigida a uma instituição financeira exigindo-lhe a adoção das medidas necessárias para dar cumprimento às suas obrigações decorrentes da legislação da União, nomeadamente através da cessação de determinadas práticas.

atribuídos à Comissão pelo artigo 258.º do TFUE, caso uma autoridade competente não cumpra o parecer formal referido no n.º 4 no prazo nele estabelecido e seja necessário sanar em tempo útil a situação de incumprimento para manter ou repor as condições de neutralidade concorrencial no mercado ou para garantir o bom funcionamento e a integridade do sistema financeiro, a Autoridade pode, caso os requisitos relevantes dos atos referidos no n.º 2 do artigo 1.º sejam diretamente aplicáveis às instituições financeiras, adotar uma decisão individual dirigida a uma instituição financeira exigindo-lhe a adoção das medidas necessárias para dar cumprimento às suas obrigações decorrentes da legislação da União, nomeadamente através da cessação de determinadas práticas.»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 47

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 19 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Por sua própria iniciativa quando, com base em **critérios** objetivos, se possa determinar a existência de um diferendo entre as autoridades competentes.

Alteração

b) Por sua própria iniciativa quando, com base em **motivos** objetivos, **designadamente a partir de informações recebidas de participantes no mercado ou de organizações de consumidores**, se possa determinar a existência de um diferendo entre as autoridades competentes.

(Esta alteração aplica-se também aos

Alteração 48

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 19 – parágrafo 1-A – alínea a) – subalínea ii)

Texto da Comissão

ii) uma ou mais das autoridades competentes interessadas conclui que existe um diferendo, com base em **fatores** objetivos.

Alteração

ii) uma ou mais das autoridades competentes interessadas conclui que existe um diferendo, com base em **motivos** objetivos.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Alteração 49

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 19 – parágrafo 1-A – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) uma ou mais das autoridades competentes interessadas conclui que existe um diferendo, com base em **fatores** objetivos; ou

Alteração

i) uma ou mais das autoridades competentes interessadas conclui que existe um diferendo, com base em **motivos** objetivos; ou

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Alteração 50

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea e)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Sem prejuízo dos poderes atribuídos à Comissão pelo artigo 258.º do **Tratado**, caso uma autoridade competente não cumpra a decisão da Autoridade, não assegurando assim que uma instituição financeira cumpra determinados requisitos que lhe sejam diretamente aplicáveis por força dos atos referidos no artigo 1.º, n.º 2, a Autoridade pode adotar uma decisão individual dirigida à referida instituição financeira exigindo-lhe a adoção das medidas necessárias para dar cumprimento às suas obrigações decorrentes da legislação da União, nomeadamente através da cessação de determinadas práticas.

Alteração

4. Sem prejuízo dos poderes atribuídos à Comissão pelo artigo 258.º do **TFUE**, caso uma autoridade competente não cumpra a decisão da Autoridade, não assegurando assim que uma instituição financeira cumpra determinados requisitos que lhe sejam diretamente aplicáveis por força dos atos referidos no artigo 1.º, n.º 2, a Autoridade pode adotar uma decisão individual dirigida à referida instituição financeira exigindo-lhe a adoção das medidas necessárias para dar cumprimento às suas obrigações decorrentes da legislação da União, nomeadamente através da cessação de determinadas práticas.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9-A (novo) – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 21 – n.º 1

Texto em vigor

1. A Autoridade promove, no âmbito das suas competências, o funcionamento eficiente, eficaz e coerente dos colégios de autoridades de supervisão referidos no

Alteração

(9-A) O artigo 21.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

«1. A Autoridade promove, no âmbito das suas competências, o funcionamento eficiente, eficaz e coerente dos colégios de autoridades de supervisão referidos no

Regulamento (UE) n.º 575/2013 e na Diretiva 2013/36/UE, bem como a coerência da aplicação da legislação da União pelos diferentes colégios de autoridades de supervisão. A fim de assegurar a convergência das melhores práticas de supervisão, a Autoridade promove planos de supervisão conjuntos e inspeções conjuntas, e o pessoal da Autoridade pode participar nas atividades dos colégios de autoridades de supervisão, inclusive em inspeções no local, efetuadas em conjunto por duas ou mais autoridades competentes.

Regulamento (UE) n.º 575/2013, na Diretiva 2013/36/UE e na **Diretiva 2014/59/UE**, bem como a coerência da aplicação da legislação da União pelos diferentes colégios de autoridades de supervisão. A fim de assegurar a convergência das melhores práticas de supervisão, a Autoridade promove planos de supervisão conjuntos e inspeções conjuntas, e o pessoal da Autoridade pode participar nas atividades dos colégios de autoridades de supervisão, inclusive em inspeções no local, efetuadas em conjunto por duas ou mais autoridades competentes.»

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9-A (novo) – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 21 – n.º 2 – alínea b)

Texto em vigor

b) Iniciar e coordenar testes de esforço a nível da União, nos termos do artigo 32.º, para avaliar a resistência das instituições financeiras, nomeadamente o risco sistémico apresentado pelas instituições financeiras a que se refere o artigo 23.º, perante uma evolução adversa dos mercados, e avaliar o potencial do risco sistémico para aumentar em situações de esforço, assegurando a aplicação de uma metodologia coerente, a nível nacional, na realização desses testes e, se for caso disso, dirigir uma recomendação à autoridade competente para corrigir os elementos

Alteração

b) No n.º 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Iniciar e coordenar testes de esforço a nível da União, nos termos do artigo 32.º, para avaliar a resistência das instituições financeiras, nomeadamente o risco sistémico apresentado pelas instituições financeiras a que se refere o artigo 23.º, perante uma evolução adversa dos mercados, e avaliar o potencial do risco sistémico para aumentar em situações de esforço, assegurando a aplicação de uma metodologia coerente, a nível nacional, na realização desses testes e, se for caso disso, dirigir uma recomendação à autoridade competente para corrigir os elementos identificados no teste de esforço e

identificados no teste de esforço;

inclusivamente realizar avaliações específicas. Pode requerer às autoridades competentes que efetuem inspeções in loco, podendo participar nas mesmas, a fim de assegurar a comparabilidade e a fiabilidade dos métodos, práticas e resultados das avaliações à escala da União;»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9-A (novo) – alínea c)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 21 – n.º 3

Texto em vigor

3. A Autoridade pode elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação e de execução para assegurar condições de aplicação uniformes em relação às disposições relativas ao funcionamento operacional dos colégios de autoridades de supervisão e emitir orientações e recomendações adotadas nos termos do artigo 16.º para promover a convergência do funcionamento da supervisão e das boas práticas adotadas pelos colégios de autoridades de supervisão.

Alteração

c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A Autoridade pode elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação e de execução, **tal como disposto nos atos legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2 e em consonância com o procedimento estabelecido nos artigos 10.º a 15.º**, para assegurar condições de aplicação uniformes em relação às disposições relativas ao funcionamento operacional dos colégios de autoridades de supervisão e emitir orientações e recomendações adotadas nos termos do artigo 16.º para promover a convergência do funcionamento da supervisão e das boas práticas adotadas pelos colégios de autoridades de supervisão.»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 54

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea -a) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 22 – título

Texto em vigor

Alteração

Disposições gerais

-a) O título do artigo 22.º passa a ter a seguinte redação:

«Disposições gerais **aplicáveis aos riscos sistémicos**»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea a-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto em vigor

Alteração

2. A Autoridade, em colaboração com o ESRB, desenvolve um conjunto comum de indicadores quantitativos e qualitativos (painel de riscos), para identificação e medição do risco sistémico.

a-A) No n.º 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«2. A Autoridade, em colaboração com o ESRB **e em conformidade com o artigo 23.º**, desenvolve um conjunto comum de indicadores quantitativos e qualitativos (painel de riscos), para identificação e medição do risco sistémico.»

(Esta alteração aplica-se também aos

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 22 – n.º 4

Texto da Comissão

Para o efeito, a Autoridade pode fazer uso dos poderes que lhe são conferidos pelo presente regulamento, nomeadamente pelos artigos 35.º e 35.º-B.;

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 57

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 27 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) No artigo 27.º, n.º 2, é suprimido o terceiro parágrafo.

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 58

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea a) – subalínea ii)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 29 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Promover um intercâmbio eficaz de informações entre as autoridades competentes, tanto a nível bilateral como multilateral, sobre todas as questões pertinentes, nomeadamente a cibersegurança e os ciberataques, **conforme adequado**, sem prejuízo do integral cumprimento das regras de confidencialidade aplicáveis e das disposições relativas à proteção de dados previstas na legislação aplicável da União;;

Alteração

b) Promover um intercâmbio eficaz de informações entre as autoridades competentes, tanto a nível bilateral como multilateral, sobre todas as questões pertinentes, nomeadamente a cibersegurança e os ciberataques, sem prejuízo do integral cumprimento das regras de confidencialidade aplicáveis e das disposições relativas à proteção de dados previstas na legislação aplicável da União;;

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 59

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea a-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 29 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

a-A) No n.º 2, é suprimido o segundo parágrafo;

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 60

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão

A fim de estabelecer uma cultura comum de supervisão, a Autoridade elabora e mantém atualizado um guia de supervisão da União para a supervisão das instituições financeiras na União, tendo em conta **quaisquer alterações das** práticas e modelos de negócio das instituições financeiras. A autoridade deve ainda elaborar e manter atualizado um guia de resolução da União, para a resolução das instituições financeiras na União. Tanto o guia de supervisão da União como o guia de resolução da União devem definir as melhores práticas **de supervisão** e especificar metodologias e processos de elevada qualidade.;

Alteração

A fim de estabelecer uma cultura comum de supervisão, a Autoridade elabora e mantém atualizado um guia de supervisão da União para a supervisão das instituições financeiras na União, tendo em conta **a natureza, escala e complexidade dos riscos**, as práticas e **os** modelos de negócio, **bem como a dimensão** das instituições financeiras **e dos mercados**. A autoridade deve ainda elaborar e manter atualizado um guia de resolução da União, para a resolução das instituições financeiras na União, **tendo em conta a natureza, escala e complexidade dos riscos, as práticas e os modelos de negócio, bem como a dimensão das instituições financeiras e dos mercados**. Tanto o guia de supervisão da União como o guia de resolução da União devem definir as melhores práticas e especificar metodologias e processos de elevada qualidade.

Or. en

Alteração 61

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 29-A – título

Texto da Comissão

Plano Estratégico de Supervisão

Alteração

Plano Estratégico de Supervisão **da União**

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 62

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 29-A – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Aquando da entrada em vigor do Regulamento [XXX inserir referência do regulamento de alteração] e, subsequentemente, de três em três anos, até 31 de março, a Autoridade formula uma recomendação dirigida às autoridades competentes que estabelece as prioridades e os objetivos estratégicos de supervisão («Plano Estratégico de Supervisão»). Tomando em consideração eventuais contributos das autoridades competentes, a Autoridade transmite o Plano Estratégico de Supervisão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão para conhecimento, divulgando-o publicamente no seu sítio Web.

Alteração

Pelo menos de três em três anos e até 31 de março, na sequência de um debate do Conselho de Supervisores e tendo em conta os contributos recebidos das autoridades competentes, a Autoridade formula uma recomendação dirigida a essas autoridades competentes que estabelece as prioridades e os objetivos estratégicos de supervisão a nível da União («Plano Estratégico de Supervisão da União») sem prejuízo dos objetivos nacionais específicos e das prioridades das autoridades competentes. A Autoridade transmite o Plano Estratégico de Supervisão da União ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão para conhecimento, divulgando-o publicamente no seu sítio Web.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 63

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 29-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O Plano Estratégico de Supervisão identifica as prioridades específicas para as atividades de supervisão a fim de promover práticas de supervisão coerentes, eficientes

Alteração

O Plano Estratégico de Supervisão ***da União*** identifica as prioridades específicas para as atividades de supervisão a fim de promover práticas de supervisão coerentes,

e eficazes, bem como a aplicação comum, uniforme e coerente da legislação da União e de dar resposta aos desenvolvimentos microprudenciais relevantes e aos potenciais riscos e vulnerabilidades identificados em conformidade com o artigo 32.º.

eficientes e eficazes, bem como a aplicação comum, uniforme e coerente da legislação da União e de dar resposta aos desenvolvimentos microprudenciais relevantes e aos potenciais riscos e vulnerabilidades identificados em conformidade com o artigo 32.º.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 64

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Autoridade conduz **periodicamente** avaliações de algumas ou de todas as atividades das autoridades competentes, a fim de assegurar uma maior coerência dos resultados da supervisão. Para o efeito, deve desenvolver métodos que permitam uma avaliação e comparação objetivas das autoridades competentes avaliadas. Na condução das avaliações, devem ser tidas em conta as informações existentes e as avaliações anteriormente realizadas no que se refere à autoridade competente em causa, nomeadamente **todas as** informações apresentadas à Autoridade em conformidade com o artigo 35.º, bem como quaisquer informações das partes interessadas.;

Alteração

1. A Autoridade conduz avaliações de algumas ou de todas as atividades das autoridades competentes, a fim de assegurar uma maior coerência **e eficácia** dos resultados da supervisão. Para o efeito, deve desenvolver métodos que permitam uma avaliação e comparação objetivas das autoridades competentes avaliadas. Na **identificação das autoridades competentes a avaliar e na** condução das avaliações, devem ser tidas em conta as informações existentes e as avaliações anteriormente realizadas no que se refere à autoridade competente em causa, nomeadamente informações **pertinentes** apresentadas à Autoridade em conformidade com o artigo 35.º, bem como quaisquer informações **pertinentes** das partes interessadas, **em especial possíveis deficiências ou má conduta de uma autoridade competente.**

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 65

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea (c)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 30 – n.º 1-A

Texto da Comissão

1-A. Para efeitos do presente artigo, a Autoridade cria um comité de avaliação, **exclusivamente** composto por pessoal da Autoridade. **A Autoridade pode delegar certas atribuições ou decisões no comité de avaliação.**;

Alteração

1-A. Para efeitos do presente artigo, a Autoridade cria um comité de avaliação, **presidido por um funcionário de grau superior da Autoridade e** composto por pessoal da Autoridade, **acompanhado e apoiado, em regime voluntário e rotativo, por até cinco representantes de diferentes autoridades competentes, excluindo a autoridade competente em avaliação.**

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 66

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea d) – subalínea ii-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 30 – n.º 2 – alínea b)

Texto em vigor

b) O grau de convergência alcançado no que respeita à aplicação da legislação da União e às práticas de supervisão, nomeadamente em termos das normas técnicas de regulamentação e de execução, orientações e recomendações adotadas nos termos dos artigos 10.º a 16.º, verificando em que medida as práticas de supervisão asseguram a realização dos objetivos definidos pela legislação da União;

Alteração

ii-A) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) **A eficácia e** o grau de convergência alcançados no que respeita à aplicação da legislação da União e às práticas de supervisão, nomeadamente em termos das normas técnicas de regulamentação e de execução, orientações e recomendações adotadas nos termos dos artigos 10.º a 16.º, verificando em que medida as práticas de supervisão asseguram a realização dos objetivos definidos pela legislação da

União;»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 67

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea d) – subalínea ii-B) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 30 – n.º 2 – alínea c)

Texto em vigor

Alteração

c) *As melhores práticas desenvolvidas por algumas autoridades competentes **cuja adoção por outras autoridades competentes possa ser benéfica;***

ii-B) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) **A aplicação das** melhores práticas desenvolvidas por algumas autoridades competentes;»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 68

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea e)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 30 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

3. A Autoridade elabora um relatório contendo os resultados da avaliação. O relatório deve explicar e indicar as medidas

3. A Autoridade elabora um relatório contendo os resultados da avaliação. O relatório deve explicar e indicar as medidas

de seguimento *previstas* em consequência da avaliação. As medidas de seguimento podem ser adotadas sob a forma de orientações e recomendações nos termos do artigo 16.º e de pareceres nos termos do artigo 29.º, n.º 1, alínea a).

de seguimento *consideradas adequadas e necessárias* em consequência da avaliação. As medidas de seguimento podem ser adotadas sob a forma de orientações e recomendações nos termos do artigo 16.º e de pareceres nos termos do artigo 29.º, n.º 1, alínea a), *dirigidas às autoridades competentes pertinentes*.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 69

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea e)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 30 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3, as autoridades competentes desenvolvem todos os esforços para dar cumprimento a quaisquer orientações e recomendações emitidas. Caso as autoridades competentes não tomem medidas para dar resposta às medidas de seguimento indicadas no relatório, a Autoridade deve emitir um relatório de seguimento.

Alteração

A Autoridade deve emitir um relatório de seguimento ***sobre o cumprimento das medidas de acompanhamento solicitadas.***

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 70

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea f)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 30 – n.º 3-A

Texto da Comissão

3-A. A Autoridade apresenta um parecer à Comissão se, tomando em consideração o resultado da avaliação ou quaisquer outras informações obtidas pela Autoridade no exercício das suas atribuições, considerar ser necessária uma maior harmonização das regras aplicáveis às instituições financeiras ou às autoridades competentes.;

Alteração

3-A. A Autoridade apresenta um parecer à Comissão se, tomando em consideração o resultado da avaliação ou quaisquer outras informações obtidas pela Autoridade no exercício das suas atribuições, considerar ser necessária, **da perspectiva da União**, uma maior harmonização das regras **da União** aplicáveis às instituições financeiras ou às autoridades competentes **ou se considerar que uma autoridade competente não aplicou os atos legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2, ou que os aplicou de uma forma que pareça violar o direito da União;**

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 71

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea g)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 30 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A autoridade publica os relatórios a que se refere o n.º 3, incluindo quaisquer relatórios de seguimento, a menos que a publicação implique riscos para a estabilidade do sistema financeiro. A autoridade competente que é objeto da avaliação é convidada a apresentar observações previamente à publicação de qualquer relatório. Essas observações **são disponibilizadas publicamente**, a menos que a publicação implique riscos para a estabilidade do sistema financeiro.;

Alteração

4. A autoridade publica os relatórios a que se refere o n.º 3, incluindo quaisquer relatórios de seguimento, a menos que a publicação implique riscos para a estabilidade do sistema financeiro. A autoridade competente que é objeto da avaliação é convidada a apresentar observações previamente à publicação de qualquer relatório. **Antes da publicação, a Autoridade deve ter essas observações em consideração, se adequado. A Autoridade pode publicar** essas observações **em anexo ao relatório**, a menos que a publicação implique riscos para a estabilidade do sistema financeiro **ou a autoridade competente se oponha à publicação. O**

relatório elaborado pela Autoridade referido no n.º 3 e as orientações, recomendações e pareceres adotados pela Autoridade referidos no n.º 3-A são publicados em simultâneo.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 72

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 31 – parágrafo 2 – alínea e)

Texto em vigor

e) Tomando ***todas as*** medidas adequadas em caso de acontecimentos suscetíveis de prejudicar o funcionamento dos mercados financeiros, a fim de coordenar as ações empreendidas pelas autoridades competentes interessadas;

Alteração

(13-A) No n.º 31, a alínea e) é alterada do seguinte modo:

«e) Tomando medidas adequadas em caso de acontecimentos suscetíveis de prejudicar o funcionamento dos mercados financeiros, a fim de coordenar as ações empreendidas pelas autoridades competentes interessadas;»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 73

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 31 – parágrafo 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(13-B) No artigo 31.º, é inserida a seguinte alínea:

«e-A) Tomando medidas adequadas para facilitar a adoção de inovações tecnológicas, a fim de coordenar as ações empreendidas pelas autoridades competentes interessadas;»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 74

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 31 – n.º 2-A

Texto da Comissão

Alteração

(14) Ao artigo 31.º é aditado um novo parágrafo:

«No que respeita às atividades das autoridades competentes destinadas a facilitar a entrada no mercado de operadores ou produtos com base na evolução tecnológica, a Autoridade deve promover a convergência no domínio da supervisão, designadamente através do intercâmbio de informações e melhores práticas. Se for caso disso, a Autoridade pode adotar orientações ou recomendações em conformidade com o artigo 16.º; »

Suprimido

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 75

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 31-A – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

2. As autoridades competentes notificam a Autoridade caso tencionem proceder à autorização ou ao registo ***em relação a*** uma instituição financeira sob supervisão da autoridade competente interessada em conformidade com os atos referidos no artigo 1.º, n.º 2, e quando o plano empresarial da instituição financeira implicar a externalização ou a delegação de uma parte significativa das suas atividades ou de qualquer uma das funções essenciais ou a transferência do risco de uma parte significativa das suas atividades para países terceiros, a fim de beneficiar do passaporte da UE enquanto exercem essencialmente atividades ou funções significativas fora da União. ***A notificação à Autoridade deve ser suficientemente pormenorizada para permitir que esta realize uma avaliação adequada.***

Alteração

2. As autoridades competentes notificam a Autoridade caso tencionem proceder à autorização ou ao registo ***de*** uma instituição financeira ***que ficaria*** sob supervisão da autoridade competente interessada em conformidade com os atos referidos no artigo 1.º, n.º 2, e quando o plano empresarial da instituição financeira implicar a externalização ou a delegação de uma parte significativa das suas atividades ou de qualquer uma das funções essenciais ou a transferência do risco de uma parte significativa das suas atividades para países terceiros, a fim de beneficiar do passaporte da UE enquanto exercem essencialmente atividades ou funções significativas fora da União.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 76

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 31-A – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Caso a Autoridade considere necessário emitir um parecer dirigido a uma autoridade competente relativamente à não conformidade de uma autorização ou

Alteração

Suprimido

de um registo notificado nos termos do primeiro parágrafo com a legislação da União ou com as orientações, as recomendações ou os pareceres adotados pela Autoridade, esta última deve informar a autoridade competente desse facto no prazo de 20 dias úteis a contar da receção da notificação por essa autoridade competente. Nesse caso, a autoridade competente em questão deve aguardar o parecer da Autoridade antes de proceder ao registo ou à autorização.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 77

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 31-A – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A pedido da Autoridade, a autoridade competente apresenta, no prazo de 15 dias úteis a contar da receção de tal pedido, informações relativas às suas decisões no sentido de autorizar ou registar uma instituição financeira sob a sua supervisão em conformidade com os atos a que se refere o artigo 1.º, n.º 2.

Alteração

Suprimido

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 78

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15

Texto da Comissão

Alteração

A Autoridade emite o parecer, sem prejuízo de quaisquer prazos definidos na legislação da União, o mais tardar no prazo de dois meses a contar da receção da notificação nos termos do primeiro parágrafo.

Suprimido

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 79

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16 – alínea -a) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 32 – título

Texto em vigor

Alteração

Avaliação da evolução dos mercados

-a) O título do artigo 32.º passa a ter a seguinte redação:

«Avaliação da evolução dos mercados, incluindo testes de esforço»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 80

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16 – alínea -a-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 32 – n.º 1

Texto em vigor

Alteração

1. A Autoridade acompanha e avalia a evolução dos mercados na sua esfera de competências e, se necessário, informa a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), o ESRB, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão dos desenvolvimentos microprudenciais relevantes e dos potenciais riscos e vulnerabilidades. A Autoridade inclui nas suas avaliações uma análise *económica* dos mercados em que operam as instituições financeiras e do impacto da potencial evolução dos mercados nessas instituições.

-a-A) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

«1. A Autoridade acompanha e avalia a evolução dos mercados na sua esfera de competências e, se necessário, informa a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), o ESRB, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão dos desenvolvimentos microprudenciais relevantes e dos potenciais riscos e vulnerabilidades. A Autoridade inclui nas suas avaliações uma análise dos mercados em que operam as instituições financeiras e do impacto da potencial evolução dos mercados nessas instituições.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 81

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16 – alínea -a-B) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 32 – n.º 2 – parte introdutória

Texto em vigor

Alteração

A Autoridade organiza e coordena, *em cooperação com o ESRB*, avaliações à escala da União da capacidade de resiliência das instituições financeiras a

-a-B) No n.º 2, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

A Autoridade organiza e coordena avaliações, à escala da União *e de forma realista*, da capacidade de resiliência das instituições financeiras a uma evolução

uma evolução desfavorável dos mercados.
Para esse efeito, desenvolve:

desfavorável dos mercados. Para esse
efeito, desenvolve:»

*(Esta alteração aplica-se também aos
artigos 2.º e 3.º.)*

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 82

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16 – alínea -a-C) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 32 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

***-a-C) No n.º 2, é inserida a seguinte
alínea:***

***«a-A) Metodologias comuns para
identificar as instituições financeiras a
incluir nas avaliações à escala da União;»***

*(Esta alteração aplica-se também aos
artigos 2.º e 3.º.)*

Or. en

Alteração 83

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16 – alínea -a-D) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 32 – n.º 2 – parágrafo 1-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

***-a-D) Ao n.º 2 é aditado o seguinte
parágrafo:***

***«Para efeitos do presente número, a
Autoridade coopera com o ESRB, que
evita qualquer potencial conflito de
interesses no que respeita à condução de***

políticas monetárias.»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 84

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 32 – n.º 2-A

Texto da Comissão

2-A. Pelo menos uma vez por ano, a Autoridade pondera a conveniência de realizar as avaliações à escala da União referidas no n.º 2, e informa o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão das suas reflexões. Quando tais avaliações forem efetuadas, a Autoridade divulga, **se o considerar apropriado**, os resultados relativos a cada instituição financeira participante.

Alteração

2-A. Pelo menos uma vez por ano, a Autoridade, **em cooperação com o MUS**, pondera a conveniência de realizar as avaliações à escala da União referidas no n.º 2 **no que respeita às instituições financeiras significativas** e informa o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão das suas reflexões. Quando tais avaliações forem efetuadas, a Autoridade divulga os resultados relativos a cada instituição financeira participante, **caso considere que essa divulgação é apropriada tendo em conta a estabilidade financeira da União ou de um ou vários dos seus Estados-Membros, a integridade do mercado ou a proteção dos investidores ou o funcionamento do mercado interno. A Autoridade publica apenas os resultados do cenário de base. Mediante pedido, os resultados de qualquer outro cenário são disponibilizados ao Parlamento Europeu ou ao Conselho.**

Or. en

Alteração 85

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16 – alínea a-A) (nova)

Texto em vigor

3. Sem prejuízo das atribuições conferidas ao ESRB pelo Regulamento (CE) n.º 1092/2010, a Autoridade fornece ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao ESRB, **pele menos** uma vez por ano e, se necessário com maior frequência, avaliações das tendências e dos potenciais riscos e vulnerabilidades na sua esfera de competências.

Alteração

a-A) No n.º 3, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«3. Sem prejuízo das atribuições conferidas ao ESRB pelo Regulamento (CE) n.º 1092/2010, a Autoridade fornece ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao ESRB, uma vez por ano e, se necessário, com maior frequência, avaliações das tendências e dos potenciais riscos e vulnerabilidades na sua esfera de competências, **em combinação com o painel de riscos referido no artigo 22.º, n.º 2.»**

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 86

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 32 – n.º 3-A

Texto da Comissão

3-A. A Autoridade pode solicitar que as autoridades competentes efetuem avaliações específicas. Pode requerer às autoridades competentes que efetuem inspeções no local nas quais pode participar ao abrigo do artigo 21.º e sob reserva das condições aí previstas, a fim de assegurar a comparabilidade e a fiabilidade dos métodos, práticas e resultados.;

Alteração

Suprimido

(Esta alteração aplica-se também aos

Alteração 87

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 33 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Autoridade dá apoio à Comissão na preparação das decisões de equivalência relativas aos regimes regulamentares e de supervisão de países terceiros na sequência de um pedido de aconselhamento específico da Comissão ou sempre que a tal seja obrigada nos termos dos atos referidos no artigo 1.º, n.º 2.;

Alteração

2. A Autoridade dá apoio à Comissão na preparação das decisões de equivalência relativas aos regimes regulamentares e de supervisão de países terceiros na sequência de um pedido de aconselhamento específico da Comissão, **por sua própria iniciativa** ou sempre que a tal seja obrigada nos termos dos atos referidos no artigo 1.º, n.º 2.;

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Alteração 88

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 33 – n.º 2-A – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Autoridade deve controlar a evolução regulamentar e no domínio da supervisão, bem como as práticas de execução e a evolução relevante do mercado nos países terceiros para os quais a Comissão tenha adotado decisões de equivalência nos termos dos atos referidos no artigo 1.º, n.º 2, a fim de verificar se os critérios com base nos quais essas decisões foram

Alteração

A Autoridade deve controlar a evolução regulamentar e no domínio da supervisão, bem como as práticas de execução e a evolução relevante do mercado nos países terceiros para os quais a Comissão tenha adotado decisões de equivalência nos termos dos atos referidos no artigo 1.º, n.º 2, a fim de verificar se os critérios com base nos quais essas decisões foram

adotadas, bem como quaisquer condições aí estabelecidas, continuam a estar preenchidos. A Autoridade apresenta **anualmente** à Comissão um relatório confidencial sobre as suas conclusões.

adotadas, bem como quaisquer condições aí estabelecidas, continuam a estar preenchidos. A Autoridade apresenta um relatório confidencial sobre as suas conclusões **ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, à EIOPA e à ESMA a cada três anos ou com maior frequência, se necessário ou se solicitado pelo Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão. O relatório deve centrar-se, em especial, nas implicações para a estabilidade financeira, a integridade do mercado, a proteção dos investidores ou o funcionamento do mercado interno.**

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 89

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 33 – n.º 2-A – parágrafo 2

Texto da Comissão

Sem prejuízo dos requisitos específicos estabelecidos nos atos a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, e sob reserva das condições definidas na segunda frase do n.º 1, a Autoridade coopera com as autoridades competentes pertinentes e, se **for caso disso**, também com as autoridades de resolução, dos países terceiros cujos regimes **jurídicos** e de supervisão tenham sido reconhecidos como equivalentes. Tal cooperação é levada a cabo com base em acordos de caráter administrativo celebrados com as autoridades competentes desses países terceiros. Aquando da negociação de tais acordos de caráter administrativo, a Autoridade deve incluir disposições sobre os seguintes elementos:

Alteração

Sem prejuízo dos requisitos específicos estabelecidos nos atos **legislativos** a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, e sob reserva das condições definidas na segunda frase do n.º 1, a Autoridade coopera com as autoridades competentes pertinentes e, se **aplicável**, também com as autoridades de resolução, dos países terceiros cujos regimes **regulamentares e** de supervisão tenham sido reconhecidos como equivalentes. Tal cooperação é levada a cabo com base em acordos de caráter administrativo celebrados com as autoridades competentes desses países terceiros. Aquando da negociação de tais acordos de caráter administrativo, a Autoridade deve incluir disposições sobre os seguintes elementos:

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 90

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 33 – n.º 2-A – alínea b)

Texto da Comissão

b) Na medida do necessário e do pertinente para o seguimento de tais decisões de equivalência, os procedimentos relativos à coordenação das atividades de supervisão, nomeadamente, ***se necessário***, das inspeções no local.

Alteração

b) Na medida do necessário e do pertinente para o seguimento de tais decisões de equivalência, os procedimentos relativos à coordenação das atividades de supervisão, nomeadamente das inspeções no local, ***realizados sob a responsabilidade da Autoridade, acompanhados e apoiados por até cinco representantes de diferentes autoridades competentes, em regime voluntário e rotativo, e pela autoridade competente do país terceiro.***

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 91

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 33 – n.º 2-A – parágrafo 3

Texto da Comissão

A Autoridade informa a Comissão caso a autoridade competente de um país terceiro se recuse a celebrar tais acordos de caráter administrativo ou a cooperar de forma eficaz. A Comissão toma estas informações em consideração para a avaliação das

Alteração

A Autoridade informa ***o Parlamento Europeu, o Conselho***, a Comissão ***e as outras autoridades europeias de supervisão*** caso a autoridade competente de um país terceiro se recuse a celebrar tais acordos de caráter administrativo ou a

decisões de equivalência pertinentes.

cooperar de forma eficaz. A Comissão toma estas informações em consideração para a avaliação das decisões de equivalência pertinentes.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 92

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 33 – n.º 2-B – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Autoridade informa a Comissão confidencialmente e sem demora se identificar alguma evolução no que respeita às práticas de regulação, supervisão ou execução dos países terceiros a que se refere o n.º 2-A suscetível de afetar a estabilidade financeira da União ou um ou mais dos seus Estados-Membros, a integridade do mercado, a proteção dos investidores ou o funcionamento do mercado interno.

Alteração

A Autoridade informa **o Parlamento Europeu, o Conselho e** a Comissão, confidencialmente e sem demora, se identificar alguma evolução no que respeita às práticas de regulação, supervisão ou execução dos países terceiros a que se refere o n.º 2-A suscetível de afetar a estabilidade financeira da União ou um ou mais dos seus Estados-Membros, a integridade do mercado, a proteção dos investidores ou o funcionamento do mercado interno.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 93

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 33 – n.º 2-B – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

A Autoridade apresenta anualmente à Comissão um relatório confidencial sobre a evolução no domínio da regulação, da supervisão, da execução e dos mercados nos países terceiros referidos no n.º 2-A, com especial destaque para as consequências que essa evolução irá ter para a estabilidade financeira, a integridade do mercado, a proteção dos investidores ou o funcionamento do mercado interno.

Suprimido

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 94

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 33 – n.º 2-C – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

A Autoridade pode ***elaborar*** modelos de acordos de carácter administrativo, com vista a estabelecer práticas de supervisão coerentes, eficientes e eficazes na União, bem como a reforçar a coordenação internacional no domínio da supervisão. ***Em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3,*** as autoridades competentes ***desenvolvem todos os esforços para dar*** cumprimento a tais modelos de acordos.

A Autoridade pode ***colaborar com as autoridades competentes na elaboração de*** modelos de acordos de carácter administrativo, com vista a estabelecer práticas de supervisão coerentes, eficientes e eficazes na União, bem como a reforçar a coordenação internacional no domínio da supervisão. As autoridades competentes ***dão*** cumprimento, ***tanto quanto possível,*** a tais modelos de acordos.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 95

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 33 – n.º 2-C – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

No relatório a que se refere o artigo 43.º, n.º 5, a Autoridade inclui informações sobre os acordos de carácter administrativo celebrados com autoridades de supervisão, organizações internacionais ou administrações de países terceiros, a assistência prestada pela Autoridade à Comissão na preparação de decisões de equivalência e a atividade de controlo exercida pela Autoridade em conformidade com o n.º 2-A.;

Suprimido

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 96

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 33 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) É aditado o seguinte número:

«3-A. A Autoridade procura obter o estatuto de membro de pleno direito do Comité de Basileia de Supervisão Bancária e do Conselho de Estabilidade Financeira, bem como o estatuto de observador no Conselho das Normas Internacionais de Contabilidade.

Qualquer tomada de posição da Autoridade em instâncias internacionais será discutida e aprovada pelo Conselho de Supervisores de antemão.»

Alteração 97

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 33 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-B) É aditado o seguinte número:

«3-B. A Autoridade acompanha a evolução no domínio regulamentar e da supervisão, bem como as práticas de execução e evoluções relevantes dos mercados em países terceiros com os quais tenham sido celebrados acordos internacionais.

Sem prejuízo dos requisitos específicos estabelecidos nos atos legislativos a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, e sob reserva das condições definidas na segunda frase do n.º 1, a Autoridade coopera com as autoridades competentes pertinentes e, se aplicável, também com as autoridades de resolução dos países terceiros a que se refere o primeiro parágrafo do presente número.»

Or. en

Alteração 98

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17-C (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 34

Texto da Comissão

Alteração

(17-C) É suprimido o artigo 34.º.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Justificação

O artigo 34.º é transferido para o artigo 16.º-A (novo).

Alteração 99

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

(18) O artigo 34.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

Suprimido

«2. No que respeita às avaliações nos termos do artigo 22.º da Diretiva 2013/36/CE, e que, nos termos dessa diretiva, exijam uma consulta entre as autoridades competentes de dois ou mais Estados-Membros, a Autoridade pode, a pedido de uma das autoridades competentes interessadas, emitir e tornar público um parecer relativo a tal avaliação, exceto no que se refere aos critérios previstos no artigo 23.º, n.º 1, alínea e), dessa diretiva. O parecer deve ser emitido rapidamente e, em qualquer caso, antes do termo do prazo de avaliação a que se refere essa diretiva. Os artigos 35.º e 35.º-B aplicam-se aos domínios sobre os quais a Autoridade pode emitir parecer.»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Alteração 100

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Autoridade pode também requerer a prestação de informações a intervalos regulares e em formatos específicos ou segundo modelos comparáveis aprovados pela Autoridade. Sempre que possível, tais pedidos devem ser feitos recorrendo a formatos comuns de comunicação.

Alteração

2. A Autoridade pode também requerer a prestação de informações a intervalos regulares e em formatos específicos ou segundo modelos comparáveis aprovados pela Autoridade. Sempre que possível, tais pedidos devem ser feitos recorrendo a formatos comuns de comunicação ***existentes e respeitando o princípio da proporcionalidade consagrado no direito nacional e no direito da União, designadamente nos atos legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2;».***

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 101

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35 – n.º 3

Texto da Comissão

3. ***Mediante*** pedido ***devidamente justificado*** de uma autoridade competente, a Autoridade presta todas as informações necessárias ao exercício das atribuições da autoridade competente ***respeitando as obrigações de sigilo profissional previstas na legislação setorial e no artigo 70.º;***

Alteração

3. *A* pedido de uma autoridade competente, a Autoridade presta todas as informações em seu poder necessárias ao exercício das atribuições da autoridade competente.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Alteração 102

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35-A – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os poderes atribuídos à Autoridade, a qualquer um dos seus funcionários ou a pessoas por ela autorizadas em conformidade com o artigo 35.º-B não podem ser usados para exigir a divulgação de informações ou documentos cuja confidencialidade esteja legalmente protegida.

Alteração

Os poderes atribuídos à Autoridade, a qualquer um dos seus funcionários ou a pessoas por ela autorizadas em conformidade com o artigo 35.º não podem ser usados para exigir a divulgação de informações ou documentos cuja confidencialidade esteja legalmente protegida.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Alteração 103

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35-A – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

«Os artigos 35.º-A e 35.º-B são aplicáveis sem prejuízo do direito nacional.»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Alteração 104

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35-B – n.º 1

Texto da Comissão

1. Caso a informação solicitada nos termos do n.º 1 ou do n.º 5 do artigo 35.º não esteja disponível ou não seja disponibilizada no prazo definido pela Autoridade, esta pode, ***através de um pedido simples ou de uma decisão***, exigir que as seguintes instituições e entidades apresentem todas as informações necessárias que permitam à Autoridade exercer as suas funções ao abrigo do presente regulamento:

Alteração

1. Caso a informação solicitada nos termos do n.º 1 ou do n.º 5 do artigo 35.º não esteja disponível ou não seja disponibilizada no prazo definido pela Autoridade, esta pode exigir que as seguintes instituições e entidades apresentem todas as informações necessárias que permitam à Autoridade exercer as suas funções ao abrigo do presente regulamento:

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 105

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35-B – n.º 2

Texto da Comissão

2. ***Qualquer pedido simples de informação referido no n.º 1 deve:***
- a) ***Remeter para o presente artigo como base jurídica para esse pedido;***
 - b) ***Indicar a finalidade do pedido;***
 - c) ***Precisar qual é a informação exigida;***
 - d) ***Incluir um prazo para a prestação das informações;***
 - e) ***Incluir uma declaração que ateste que a pessoa a quem as informações são***

Alteração

Suprimido

solicitadas não é obrigada a fornecê-las mas que, caso responda voluntariamente ao pedido, as informações prestadas não podem ser incorretas ou suscetíveis de induzir em erro;

f) Fazer referência ao montante da coima a aplicar em conformidade com o artigo 35.º-C se as informações prestadas forem incorretas ou induzirem em erro.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 106

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35-B – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Ao solicitar informação por meio de uma decisão, a autoridade deve:

Suprimido

a) Remeter para o presente artigo como base jurídica para esse pedido;

b) Indicar a finalidade do pedido;

c) Precisar qual é a informação exigida;

d) Fixar um prazo para a prestação das informações;

e) Indicar quais são as sanções pecuniárias periódicas previstas no artigo 35.º-D caso as informações prestadas sejam incompletas;

f) Fazer referência à coima prevista no artigo 35.º-C caso as respostas às perguntas sejam incorretas ou induzam em erro;

g) Mencionar o direito a recorrer da decisão para a Câmara de Recurso e o direito ao controlo da legalidade da

decisão pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em conformidade com os artigos 60.º e 61.º.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 107

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35-B – n.º 4

Texto da Comissão

4. As entidades e instituições pertinentes enumeradas no n.º 1 ou os seus representantes *e, no caso de pessoas coletivas ou de associações sem personalidade jurídica, as pessoas habilitadas a representá-las nos termos da lei ou dos respetivos estatutos*, devem prestar as informações solicitadas. *Os advogados devidamente mandatados podem prestar as informações em nome dos seus mandantes. Estes mantêm-se plenamente responsáveis caso as informações prestadas sejam incompletas, incorretas ou suscetíveis de induzir em erro.*

Alteração

4. *Num prazo razoável fixado pela Autoridade*, as entidades e instituições pertinentes enumeradas no n.º 1 ou os seus representantes *legais* devem prestar as informações solicitadas.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 108

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35-B – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Autoridade envia sem demora uma cópia do pedido *simples ou da sua decisão* à autoridade competente do Estado-Membro em cujo território esteja domiciliada ou estabelecida a entidade pertinente enumerada no n.º 1 à qual o pedido de informação diga respeito.

Alteração

5. A Autoridade envia sem demora uma cópia do pedido à autoridade competente do Estado-Membro em cujo território esteja domiciliada ou estabelecida a entidade pertinente enumerada no n.º 1 à qual o pedido de informação diga respeito.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 109

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35-C – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se, no exercício das competências atribuídas pelo presente regulamento, a Autoridade concluir que há sérios indícios da existência de factos suscetíveis de configurar uma infração referida no artigo 35.º-D, n.º 1, a Autoridade **nomeia no seu seio um inquiridor independente para investigar** o assunto. **O inquiridor nomeado não pode estar envolvido nem ter estado direta ou indiretamente envolvido na supervisão direta ou indireta das instituições ou entidades enumeradas no artigo 35.º-B, n.º 1, e exerce as suas funções de forma independente do Conselho de Supervisores.**

Alteração

1. Se, no exercício das competências atribuídas pelo presente regulamento, a Autoridade concluir que há sérios indícios da existência de factos suscetíveis de configurar uma infração referida no artigo 35.º-D, n.º 1, a Autoridade **solicita à Comissão que investigue** o assunto.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 110

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35-C – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O inquiridor referido no n.º 1 deve investigar as alegadas infrações tendo em conta todas as observações formuladas pelas pessoas sujeitas a investigação, devendo apresentar ao Conselho de Supervisores um processo completo com as suas conclusões.

Suprimido

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 111

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35-C – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. A fim de exercer as suas atribuições, o inquiridor tem poder para solicitar informações em conformidade com o artigo 35.º-B.

Suprimido

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 112

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35-C – n.º 4

PE625.358v01-00

80/178

PR\1158315PT.docx

Texto da Comissão

Alteração

4. *No exercício das suas atribuições, o inquiridor tem acesso a todos os documentos e informações recolhidos pela Autoridade no âmbito das suas atividades de supervisão.*

Suprimido

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 113

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35-C – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. *Tendo concluído a investigação e antes de apresentar o processo com as suas conclusões ao Conselho de Supervisores, o inquiridor deve dar às pessoas sujeitas à investigação a oportunidade de se pronunciarem sobre as matérias objeto da investigação. O inquiridor deve basear as suas conclusões exclusivamente em factos sobre os quais as partes interessadas tenham tido a oportunidade de se pronunciar.*

Suprimido

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 114

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35-C – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. Os direitos de defesa das pessoas sujeitas à investigação devem ser plenamente acautelados no desenrolar das investigações efetuadas nos termos do presente artigo.

Suprimido

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 115

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35-C – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

7. Ao apresentar o processo com as suas conclusões ao Conselho de Supervisores, o inquiridor deve notificar as pessoas sujeitas à investigação. As pessoas sujeitas à investigação têm o direito de consultar o processo, sob reserva dos legítimos interesses de terceiros na proteção dos seus segredos comerciais. O direito de acesso ao processo não é extensível às informações confidenciais que afetem terceiros.

Suprimido

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 116

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35-C – n.º 8

Texto da Comissão

Alteração

8. Com base no processo que contém as conclusões do inquiridor e, se tal for requerido pelas pessoas sujeitas à investigação, ouvidas as referidas pessoas nos termos do artigo 35.º-F, a Autoridade decide se essas pessoas cometeram uma ou mais das infrações a que se refere o artigo 35.º-D, n.º 1, tomando, se for esse o caso, uma medida nos termos desse artigo.

Suprimido

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 117

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35-C – n.º 9

Texto da Comissão

Alteração

9. O inquiridor não participa nas deliberações do Conselho de Supervisores nem intervém de qualquer outra forma no processo de tomada de decisões do Conselho de Supervisores.

Suprimido

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 118

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35-C – n.º 10

10. A Comissão adota atos delegados em conformidade com o artigo 75.º-A que especifiquem as regras processuais relativas ao exercício dos poderes de aplicação de coimas e sanções pecuniárias periódicas, nomeadamente regras sobre os seguintes elementos:

- a) Direitos de defesa;**
- b) Aplicação no tempo;**
- c) Disposições que especifiquem de que modo as coimas ou as sanções pecuniárias periódicas são cobradas;**
- d) Disposições que especifiquem os prazos de prescrição para a aplicação e execução de coimas e sanções pecuniárias periódicas.**

Suprimido

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 119

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35-C – n.º 11

11. Se, no exercício das suas competências atribuídas pelo presente regulamento, a Autoridade concluir que há indícios sérios da existência de factos suscetíveis de configurar infrações penais, remete a questão para as autoridades nacionais pertinentes para a instauração de procedimento penal. Além disso, a Autoridade deve abster-se de aplicar coimas ou sanções pecuniárias periódicas caso uma anterior absolvição ou condenação por facto idêntico ou por

Suprimido

factos em substância semelhantes tenha já adquirido força de caso julgado em consequência de um processo penal no âmbito da lei nacional.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 120

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35-D – título

Texto da Comissão

Alteração

Coimas

Coimas e sanções pecuniárias periódicas

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 121

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35-D – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1. Antes da adoção de qualquer decisão de imposição de coimas ou sanções pecuniárias periódicas, a Comissão dá à instituição ou entidade objeto do pedido de informação a oportunidade de ser ouvida.

A Comissão baseia as suas decisões de imposição de coimas ou sanções pecuniárias periódicas apenas nas conclusões sobre as quais as instituições ou entidades em questão tiveram

oportunidade de se pronunciar.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 122

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35-D – n.º 1

Texto da Comissão

1. A **Autoridade** adota uma decisão aplicando uma coima se considerar que uma instituição ou entidade enumerada no artigo 35.º-B, n.º 1, não apresentou, com dolo ou por negligência, informações **em resposta a uma decisão que exija informações nos termos do artigo 35.º-B, n.º 3**, ou apresentou informações incompletas, incorretas ou que induzem em erro **em resposta a um pedido simples de informação ou a uma decisão** nos termos do artigo 35.º-B, n.º 2.

Alteração

1. A **Comissão** adota uma decisão aplicando uma coima se considerar que uma instituição ou entidade enumerada no artigo 35.º-B, n.º 1, não apresentou, com dolo ou por negligência, informações **exigidas** ou apresentou informações incompletas, incorretas ou que induzem em erro nos termos do artigo 35.º-B, n.º 1.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 123

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35-D – n.º 2

Texto da Comissão

2. **O montante de base da** coima referida no n.º 1 deve ser pelo menos de 50 000 EUR e não deve exceder

Alteração

2. A coima referida no n.º 1 deve ser pelo menos de **[X; inferior a 50 000 EUR]** EUR e não deve exceder **[Y; inferior a**

200 000 EUR.

200 000 EUR] EUR *e deve ser proporcional à dimensão da instituição ou entidade, bem como à natureza e gravidade da infração.*

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 124

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35-D – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Aquando da fixação do montante de base da coima a que se refere o n.º 2, a Autoridade toma em consideração o volume de negócios anual da instituição ou da entidade em questão no exercício anterior, devendo esse montante situar-se:

Suprimido

a) Na parte inferior do intervalo para as entidades com um volume de negócios anual inferior a 10 milhões de EUR;

b) No meio do intervalo para as entidades com um volume de negócios anual entre 10 e 50 milhões de EUR;

c) Na parte superior do intervalo para as entidades com um volume de negócios anual superior a 50 milhões de EUR.

Os montantes de base definidos dentro dos limites fixados no n.º 2 devem, se necessário, ser ajustados tendo em conta eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes, nos termos dos coeficientes de ajustamento pertinentes fixados no n.º 5.

Os coeficientes agravantes aplicáveis devem ser aplicados sequencialmente ao montante de base. Se for aplicável mais do que um coeficiente agravante, a

diferença entre o montante de base e o montante resultante da aplicação de cada um dos coeficientes agravantes é adicionada ao montante de base.

Os coeficientes atenuantes aplicáveis devem ser aplicados sequencialmente ao montante de base. Se for aplicável mais do que um coeficiente atenuante, a diferença entre o montante de base e o montante resultante da aplicação de cada um dos coeficientes atenuantes é subtraída ao montante de base.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 125

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35-D – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Os seguintes coeficientes de ajustamento são aplicados cumulativamente ao montante de base a que se refere o n.º 2, com base nos seguintes elementos:

Suprimido

a) Os coeficientes de ajustamento ligados a circunstâncias agravantes são:

i) se a infração tiver sido cometida de forma reiterada, é aplicado um coeficiente adicional de 1,1 por cada vez que tenha ocorrido,

ii) se a infração tiver sido cometida durante mais de seis meses, é aplicado um coeficiente de 1,5,

iii) se a infração tiver sido cometida com dolo, é aplicado um coeficiente de 2,

iv) se não tiverem sido tomadas medidas corretivas uma vez identificada a

infração, é aplicado um coeficiente de 1,7,

v) se a direção da entidade não tiver cooperado com a Autoridade, é aplicado um coeficiente de 1,5.

b) Os coeficientes de ajustamento ligados a circunstâncias atenuantes são:

i) se a infração tiver sido cometida durante um período inferior a dez dias úteis, é aplicado um coeficiente de 0,9,

ii) se a direção da instituição ou da entidade puder demonstrar que tomou todas as medidas necessárias para evitar o não cumprimento de um pedido nos termos do artigo 35.º, n.º 6-A, é aplicado um coeficiente de 0,7,

iii) se a entidade alertar a Autoridade para a existência da infração de uma forma rápida, eficaz e exaustiva, é aplicado um coeficiente de 0,4,

iv) se a entidade tiver tomado voluntariamente medidas para assegurar que uma infração semelhante não possa voltar a ser cometida, é aplicado um coeficiente de 0,6.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 126

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35-D – n.º 5

Texto da Comissão

5. Não obstante o disposto nos n.ºs 2 e 3, o montante total da coima não pode exceder 20 % do volume de negócios anual registado pela entidade em causa no exercício anterior, a menos que a entidade tenha obtido, direta ou indiretamente,

Alteração

5. O montante total da coima não pode exceder [*X%; inferior a 20 %*] do volume de negócios anual registado pela entidade em causa no exercício anterior, a menos que a entidade tenha obtido, direta ou indiretamente, proveitos financeiros

proveitos financeiros com a infração.
Nesse caso, o montante total da coima deve ser pelo menos igual a esses proveitos.

com a infração. Nesse caso, o montante total da coima deve ser pelo menos igual a esses proveitos.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 127

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35-D – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. A Comissão pode aplicar uma sanção pecuniária periódica até que a infração seja corrigida. A sanção pecuniária periódica deve ser proporcional à dimensão da instituição ou entidade, bem como à natureza e gravidade da infração.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 128

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35-D – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-B. Os direitos de defesa da instituição ou entidade são plenamente respeitados durante o procedimento. A instituição ou entidade tem direito a consultar o processo em poder da Autoridade e da Comissão, sob reserva do interesse legítimo de terceiros na proteção dos seus

segredos comerciais. Ficam excluídos da consulta do processo as informações confidenciais e os documentos preparatórios internos da Autoridade ou da Comissão.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 129

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35-D – n.º 5-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-C. A execução da coima ou da sanção pecuniária periódica só pode ser suspensa por decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia. As instituições ou entidades sujeitas à coima ou à sanção pecuniária periódica podem interpor recurso perante o Tribunal de Justiça da União Europeia contra uma decisão da Comissão de aplicar uma coima ou uma sanção pecuniária periódica. O Tribunal de Justiça pode, nomeadamente, anular, reduzir ou aumentar a coima ou a sanção pecuniária periódica aplicada pela Comissão.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 130

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35-D – n.º 5-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-D. A Comissão divulga ao público todas as coimas e sanções pecuniárias periódicas que tenha aplicado, salvo se tal divulgação puder afetar gravemente os mercados financeiros ou causar danos desproporcionados aos interessados.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 131

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35-D – n.º 5-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-E. O montante das coimas e sanções pecuniárias periódicas é afetado ao orçamento geral da União.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 132

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35-E

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 35-E

Suprimido

Sanções pecuniárias periódicas

1. A Autoridade adota decisões de aplicação de sanções pecuniárias

compulsórias a fim de obrigar as instituições ou entidades referidas no artigo 35.º-B, n.º 1, a apresentarem as informações solicitadas por meio de uma decisão em conformidade com o artigo 35.º-B, n.º 3.

2. Uma sanção pecuniária periódica deve ser eficaz e proporcionada. As sanções pecuniárias periódicas devem ser impostas por cada dia que decorra até que a instituição ou entidade em causa cumpra a decisão aplicável referida no n.º 1.

3. Não obstante o disposto no n.º 2, o montante das sanções pecuniárias periódicas deve ser igual a 3 % do volume de negócios diário médio registado pela instituição ou entidade em causa no exercício anterior. O referido montante é calculado a partir da data estipulada na decisão que impõe a sanção pecuniária periódica.

4. As sanções pecuniárias periódicas podem ser impostas por um período máximo de seis meses a contar da notificação da decisão da Autoridade.

Or. en

Alteração 133

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35-F

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 35-F

Suprimido

Direito de ser ouvido

1. Antes da adoção de qualquer decisão de imposição de coimas e sanções pecuniárias periódicas nos termos dos artigos 35.º-D e 35.º-E, a Autoridade dá à instituição ou entidade objeto do pedido

de informação a oportunidade de ser ouvida.

A Autoridade baseia as suas decisões apenas nas conclusões sobre as quais as instituições ou entidades em questão tiveram oportunidade de se pronunciar.

2. Os direitos de defesa da instituição ou entidade a que se refere o n.º 1 são plenamente respeitados durante o procedimento. A instituição ou entidade tem direito a consultar o processo em poder da Autoridade, sob reserva do interesse legítimo de terceiros na proteção dos seus segredos comerciais. Ficam excluídos da consulta do processo as informações confidenciais e os documentos preparatórios internos da Autoridade.

r. en

Alteração 134

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35-G

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 35-G

Suprimido

Divulgação, natureza, execução e afetação das coimas e sanções pecuniárias periódicas

1. As coimas e as sanções pecuniárias periódicas impostas por força dos artigos 35.º-D e 35.º-E têm natureza administrativa e força executória.

2. A execução da coima e da sanção pecuniária periódica é regulada pelas normas processuais em vigor no Estado-Membro em cujo território se efetuar a execução. A ordem de execução deve ser apensa à decisão de imposição de uma coima ou sanção pecuniária periódica

sem a exigência de qualquer outra formalidade para além da verificação da autenticidade da decisão por uma autoridade que cada Estado-Membro designar para esse efeito e da qual der conhecimento à Autoridade e ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

3. Após o cumprimento das formalidades referidas no n.º 2 a pedido do interessado, este pode requerer a promoção da execução nos termos da lei nacional, recorrendo diretamente ao órgão competente.

4. A execução da coima ou da sanção pecuniária periódica só pode ser suspensa por decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia. No entanto, os tribunais do Estado-Membro interessado são competentes para julgar quaisquer queixas quanto à regularidade das medidas de execução da coima ou da sanção pecuniária periódica.

5. A Autoridade divulga ao público todas as coimas e sanções pecuniárias periódicas que tenha imposto por força dos artigos 35.º-D e 35.º-E, a menos que tal divulgação possa afetar gravemente os mercados financeiros ou causar danos desproporcionados aos interessados.

6. O montante das coimas e sanções pecuniárias periódicas é afetado ao orçamento geral da União Europeia.

Or. en

Alteração 135

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35-H

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 35-H

Suprimido

Revisão pelo Tribunal de Justiça da União Europeia

O Tribunal de Justiça da União Europeia tem competência ilimitada para controlar a legalidade das decisões através das quais a Autoridade tenha imposto uma coima ou uma sanção pecuniária periódica. O Tribunal de Justiça pode anular, reduzir ou aumentar a coima ou a sanção pecuniária periódica aplicada pela Autoridade.;

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 136

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 36 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

(20-A) No artigo 36.º, é suprimido o n.º 3;

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 137

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 36 – n.º 4

Texto em vigor

Alteração

(20-B) No artigo 36.º, o n.º 4 passa a ter a

4. Quando receber um alerta ou uma recomendação do ESRB que lhes sejam dirigidos, a Autoridade **convoca prontamente uma** reunião do Conselho de Supervisores **e avalia** as implicações desse alerta ou recomendação para o exercício das suas atribuições.

Aplicando o procedimento decisório apropriado, a Autoridade decide das eventuais medidas a tomar no exercício das competências que lhe são conferidas pelo presente regulamento para o tratamento das questões identificadas nos alertas ou recomendações.

Se não tomar medidas no seguimento de uma recomendação, a Autoridade deve motivar essa decisão junto do ESRB **e do Conselho**. O ESRB informa desse facto o Parlamento Europeu, nos termos do artigo 19.º, n.º 5, do Regulamento ESRB.";

seguinte redação:

«4. Quando receber um alerta ou uma recomendação do ESRB que lhes sejam dirigidos, a Autoridade **discute esse alerta ou recomendação na** reunião **seguinte** do Conselho de Supervisores **ou, se for caso disso, mais cedo, com vista a avaliar** as implicações desse alerta ou recomendação para o exercício das suas atribuições, **bem como ponderar possíveis medidas de seguimento**.

Aplicando o procedimento decisório apropriado, a Autoridade decide das eventuais medidas a tomar no exercício das competências que lhe são conferidas pelo presente regulamento para o tratamento das questões identificadas nos alertas ou recomendações **e do conteúdo dessas medidas**.

Se não tomar medidas no seguimento de **um alerta ou de** uma recomendação, a Autoridade deve motivar essa decisão junto do ESRB. O ESRB informa desse facto o Parlamento Europeu, nos termos do artigo 19.º, n.º 5, do Regulamento ESRB. **O ESRB informa igualmente o Conselho.** »

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 138

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 36 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

5. Quando receber um alerta ou recomendação do ESRB dirigido a uma

Alteração

5. Quando receber um alerta ou recomendação do ESRB dirigido a uma

autoridade competente, a Autoridade **exerce**, se for caso disso, os poderes que lhe são **conferidas** pelo presente regulamento para garantir um seguimento atempado desse alerta ou recomendação.

autoridade competente, a Autoridade **pode**, se for caso disso, **exercer** os poderes que lhe são **conferidos** pelo presente regulamento para garantir um seguimento atempado desse alerta ou recomendação.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 139

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 36 – n.º 5 – parágrafos 2 e 3

Texto em vigor

Alteração

(21-A) No n.º 5, o segundo e o terceiro parágrafos são suprimidos.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 140

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 36 – n.º 6

Texto em vigor

Alteração

(21-B) O n.º 6 é suprimido.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 141

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea -a) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 37 – n.º 1

Texto em vigor

1. Para ajudar a facilitar a consulta com os interessados nos domínios relevantes para as atribuições da Autoridade, é criado um Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário. O Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário é consultado sobre as medidas tomadas nos termos dos artigos 10.º a 15.º, no que se refere às normas técnicas de regulamentação e de execução e, na medida em que estas não contemplem instituições financeiras individuais, nos termos do artigo 16.º, no que se refere às orientações e recomendações. Se for urgente tomar medidas e a consulta se tornar impossível, o Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário é informado o mais cedo possível.

Alteração

-a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Para ajudar a facilitar a consulta com os interessados nos domínios relevantes para as atribuições da Autoridade, é criado um Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário. O Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário é consultado sobre as medidas tomadas nos termos dos artigos 10.º a 15.º, no que se refere às normas técnicas de regulamentação e de execução e, na medida em que estas não contemplem instituições financeiras individuais, nos termos do artigo 16.º, no que se refere às orientações e recomendações, **do artigo 16.º-A no que se refere aos pareceres e do artigo 16.º-B no que se refere às perguntas e respostas**. Se for urgente tomar medidas e a consulta se tornar impossível, o Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário é informado o mais cedo possível.

Or. en

Alteração 142

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea -a-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 37 – n.º 2

Texto em vigor

Alteração

2. O Grupo das Partes Interessadas do Sector Bancário é composto por 30 membros que representam de forma equilibrada as instituições de crédito e empresas de investimento que operam na União e os representantes dos seus trabalhadores, bem como os consumidores, os utilizadores de serviços bancários e os representantes das PME. ***Pelo menos cinco dos seus*** membros devem ser personalidades académicas independentes de alto nível. ***Dez dos seus membros representam instituições financeiras, e três desses membros representam bancos cooperativos e caixas económicas.***

-a-A) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. O Grupo das Partes Interessadas do Sector Bancário é composto por 30 membros, ***a saber, 13 membros*** que representam de forma equilibrada as instituições de crédito e empresas de investimento que operam na União, ***três dos quais representam bancos cooperativos e caixas económicas, 13 membros que representam*** os representantes dos seus trabalhadores, bem como os consumidores, os utilizadores de serviços bancários e os representantes das PME ***e quatro*** membros ***que*** devem ser personalidades académicas independentes de alto nível.

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 143

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea -a-B) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 37 – n.º 3

Texto em vigor

Alteração

3. Os membros do Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário são nomeados pelo Conselho de Supervisores, com base ***em propostas a apresentar pelos interessados***. Ao tomar a sua decisão, o Conselho de Supervisores deve assegurar, na medida do possível, ***um adequado*** equilíbrio geográfico e entre homens e mulheres e a representação das partes

-a-B) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Os membros do Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário são nomeados pelo Conselho de Supervisores, com base ***num procedimento de concurso***. Ao tomar a sua decisão, o Conselho de Supervisores deve assegurar, na medida do possível, ***uma imagem adequada da diversidade do setor bancário***, equilíbrio geográfico e entre homens e mulheres e a

interessadas de toda a União.

representação das partes interessadas de toda a União. ***Os membros do Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário são selecionados em função das suas qualificações, competências, conhecimentos pertinentes e experiência comprovada.***

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 144

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea -a-C) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 37 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-a-C) É inserido o seguinte número:

«3-A. O Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário elege o seu presidente de entre os seus membros. Cada mandato do cargo de presidente terá uma duração de dois anos.

O Parlamento Europeu pode convidar o presidente do Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário a proferir uma declaração perante o Parlamento Europeu e a responder às perguntas dos seus deputados, sempre que solicitado.»

Or. en

Alteração 145

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea -a-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 37 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto em vigor

O Grupo das Partes Interessadas do Sector Bancário pode apresentar pareceres e aconselhar a Autoridade sobre quaisquer questões relacionadas com as suas atribuições, centrando-se, em particular, nas especificadas nos artigos 10.º a 16.º 29.º, 30.º e 32.º.

Alteração

a-A) No n.º 5, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

O Grupo das Partes Interessadas do Sector Bancário pode apresentar pareceres e aconselhar a Autoridade sobre quaisquer questões relacionadas com as suas atribuições, centrando-se, em particular, nas especificadas nos artigos 10.º a 16.º-B e 29.º, 30.º, 32.º e 35.º.

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 146

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 37 – n.º 5 – parágrafo 1-A

Texto da Comissão

Caso os membros do Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário não cheguem a um ***parecer ou*** aconselhamento comum, os membros ***que representam um grupo de partes interessadas*** podem emitir um ***parecer ou*** aconselhamento distinto.

Alteração

Caso os membros do Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário não cheguem a ***acordo sobre*** um aconselhamento, os membros podem emitir um aconselhamento distinto.

Or. en

Alteração 147

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 37 – n.º 5 – parágrafo 1-A

Texto da Comissão

O Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário, o Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados, o Grupo de Interessados do Setor dos Seguros e Resseguros e o Grupo de Interessados do Setor das Pensões Complementares de Reforma podem emitir **pareceres e** aconselhamento **conjuntos** sobre questões relacionadas com o trabalho das Autoridades Europeias de Supervisão nos termos do artigo 56.º do presente regulamento, relativo às posições e medidas comuns.;

Alteração

O Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário, o Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados, o Grupo de Interessados do Setor dos Seguros e Resseguros e o Grupo de Interessados do Setor das Pensões Complementares de Reforma podem emitir aconselhamento **conjunto** sobre questões relacionadas com o trabalho das Autoridades Europeias de Supervisão nos termos do artigo 56.º do presente regulamento, relativo às posições e medidas comuns.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 148

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea b-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 37 – n.º 7

Texto em vigor

7. A Autoridade torna públicos **os pareceres e** o aconselhamento do Grupo das Partes Interessadas do Sector Bancário, bem como os resultados das suas consultas.

Alteração

b-A) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. A Autoridade torna público o aconselhamento do Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário, **o aconselhamento distinto dos respetivos membros**, bem como os resultados das suas consultas.

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 149

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 38 – n.º 1

Texto em vigor

1. A Autoridade assegura que nenhuma decisão tomada ao abrigo dos artigos 18.º **ou** 19.º possa colidir de qualquer forma com as competências orçamentais dos Estados-Membros.

Alteração

(22-A) No artigo 38.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A Autoridade assegura que nenhuma decisão tomada ao abrigo dos artigos 18.º, 19.º **ou** 20.º possa colidir de qualquer forma com as competências orçamentais dos Estados-Membros.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 150

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 39 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Autoridade age em conformidade com os n.ºs 2 a 6 aquando da adoção de decisões **previstas no presente regulamento, com exceção das decisões adotadas em conformidade com os artigos 35.º-B, 35.º-D e 35.º-E.**

Alteração

1. A Autoridade age em conformidade com os n.ºs 2 a 6 aquando da adoção de decisões **nos termos dos artigos 17.º, 18.º e 19.º.**

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 151

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 39 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Autoridade informa todos os destinatários de uma decisão da sua intenção de a adotar, fixando um prazo para que estes apresentem as suas observações sobre o objeto da decisão, tomando inteiramente em consideração a sua urgência, complexidade e potenciais consequências. A disposição estabelecida na primeira frase aplica-se, com as necessárias adaptações, às recomendações referidas no artigo 17.º, n.º 3.

Alteração

2. A Autoridade informa todos os destinatários de uma decisão da sua intenção de a adotar, **na língua oficial dos destinatários**, fixando um prazo para que estes apresentem as suas observações sobre o objeto da decisão, tomando inteiramente em consideração a sua urgência, complexidade e potenciais consequências. **O destinatário pode apresentar as suas observações na sua língua oficial.** A disposição estabelecida na primeira frase aplica-se, com as necessárias adaptações, às recomendações referidas no artigo 17.º, n.º 3.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 152

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 39 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A adoção de decisões pela Autoridade nos termos dos artigos 17.º, 18.º ou 19.º é divulgada publicamente. A publicação divulga a identidade da autoridade competente ou da instituição financeira envolvida e o principal teor da decisão, a menos que essa publicação ponha em causa o legítimo interesse dessas instituições financeiras ou a proteção dos seus segredos comerciais ou possa pôr

Alteração

6. A adoção de decisões pela Autoridade nos termos dos artigos 18.º ou 19.º é divulgada publicamente. **A adoção de decisões pela Autoridade nos termos dos artigos 17.º pode ser divulgada publicamente.** A publicação divulga a identidade da autoridade competente ou da instituição financeira envolvida e o principal teor da decisão, a menos que essa publicação ponha em causa o legítimo

seriamente em causa o bom funcionamento e a integridade dos mercados financeiros ou a estabilidade da totalidade ou de parte do sistema financeiro da União.;

interesse dessas instituições financeiras ou a proteção dos seus segredos comerciais ou possa pôr seriamente em causa o bom funcionamento e a integridade dos mercados financeiros ou a estabilidade da totalidade ou de parte do sistema financeiro da União.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 153

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24 – alínea a) – subalínea i-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 40 – n.º 1 – alínea e)

Texto em vigor

Alteração

e) Por um representante do ESRB, sem direito a voto;

i-A) A alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) Por um representante do ESRB, sem direito a voto ***e que se abstém de assumir posições induzidas pela condução de políticas monetárias.***»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 154

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24 – alínea a) – subalínea i-B) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 40 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

i-B) É inserida a seguinte alínea:

«f-A) Por um representante do CUR, sem direito a voto;»

Or. en

Alteração 155

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24 – alínea -a-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 40 – n.º 4-A

Texto em vigor

Alteração

a-A) É suprimido o n.º 4-A.

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 156

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24 – alínea a-B) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 40 – n.º 6

Texto em vigor

Alteração

a-B) O n.º 6 é alterado do seguinte modo:

6. Para os efeitos da Diretiva 94/19/CE, o membro do Conselho de Supervisores referido na alínea b) do n.º 1, pode, se necessário, ser acompanhado por um representante dos organismos responsáveis pela gestão dos sistemas de garantia de depósitos em cada Estado Membro, sem direito a voto.

«Para os efeitos da Diretiva 94/19/CE, o membro do Conselho de Supervisores referido na alínea b) do n.º 1, pode, se necessário, ser acompanhado por um representante dos organismos responsáveis pela gestão dos sistemas de garantia de depósitos em cada Estado Membro, sem direito a voto.

Para efeitos de deliberações no âmbito da Diretiva 2014/59/UE, o membro do Conselho de Supervisores referido no n.º 1, alínea b), pode ser acompanhado, se necessário, por um representante da autoridade de resolução em cada Estado-Membro, sem direito a voto.

Para os efeitos da Diretiva 2014/59/UE, o presidente do Conselho Único de Resolução tem o estatuto de observador junto do Conselho de Supervisores.

Se a autoridade pública nacional a que se refere o n.º 1, alínea b), não for responsável pela resolução, o membro do Conselho de Supervisores pode decidir convidar um representante da autoridade de resolução, sem direito a voto. »

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 157

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24 – alínea a-C) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 40 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

a-C) É aditado o seguinte número:

«6-A. Para efeitos de deliberações no âmbito dos artigos 10.º a 15.º, um representante da Comissão é membro sem direito de voto e um representante do Parlamento Europeu e um representante do governo de cada Estado-Membro têm estatuto de observador no Conselho de Supervisores. Relativamente a todos os outros pontos de debate no Conselho de Supervisores, um representante da Comissão tem estatuto de observador.»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 158

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24 – alínea a-D) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 40 – n.º 7 – parágrafo 1

Texto em vigor

O Conselho de Supervisores pode *decidir* convidar observadores para as suas reuniões.

Alteração

a-D) No n.º 7, o primeiro parágrafo é alterado do seguinte modo:

«O Conselho de Supervisores pode convidar observadores para as suas reuniões.»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 159

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 25-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 42 – título

Texto em vigor

Independência

Alteração

(25-A) O título do artigo 42.º passa a ter a seguinte redação:

«Independência *do Conselho de Supervisores*»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 160

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 42 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo presente regulamento, os membros do Conselho de Supervisores **com direito a voto** agem de forma independente e objetiva, no interesse exclusivo da União no seu conjunto, e não devem procurar obter nem receber instruções das instituições ou organismos da União, **do Governo de qualquer Estado-Membro** ou de qualquer outro organismo público ou privado.;

Alteração

No exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo presente regulamento, os membros do Conselho de Supervisores agem de forma independente e objetiva, no interesse exclusivo da União no seu conjunto, e não devem procurar obter nem receber instruções das instituições ou organismos da União, **de qualquer governo** ou de qualquer outro organismo público ou privado.;

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 161

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 42 – parágrafo 3

Texto em vigor

Alteração

(26-A) É suprimido o terceiro parágrafo.

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 162

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26-B) É aditado o seguinte parágrafo:

«Caso o grau de independência referido no artigo 30.º, n.º 2, alínea a), seja considerado insuficiente em conformidade com esse artigo, o Conselho de Supervisores pode decidir suspender temporariamente o direito de voto do membro individual ou suspender temporariamente a respetiva participação na Autoridade até que a deficiência seja corrigida.»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 163

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27 – alínea c-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 43 – n.º 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) No n.º 4, é inserido o seguinte parágrafo:

A Autoridade define as suas prioridades no que diz respeito às avaliações, identificando, se for caso disso, autoridades competentes e atividades sujeitas a avaliações nos termos do artigo 30.º. Se devidamente justificado, a Autoridade pode identificar autoridades competentes adicionais para sujeitar a avaliação.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 164

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 43-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(27-A) É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 43.º-A

Transparência das decisões adotadas pelo Conselho de Supervisores

Não obstante o disposto no artigo 70.º, num prazo máximo de seis semanas a contar da data da reunião do Conselho de Supervisores, a Autoridade deve fornecer ao Parlamento Europeu um registo completo e significativo dos trabalhos dessa reunião do Conselho de Supervisores que permita uma compreensão plena dos debates, devendo conter uma lista anotada de decisões.»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 165

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 33

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 46 – título

Texto da Comissão

Alteração

Independência

Independência ***do Conselho Executivo/de Administração***

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 166

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 33

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 46 – n.º 1

Texto da Comissão

Os membros do Conselho Executivo agem de forma independente e objetiva, no interesse exclusivo da União no seu conjunto, e não devem procurar obter nem receber instruções das instituições ou organismos da União, **do Governo de qualquer Estado-Membro** ou de qualquer outro organismo público ou privado.

Alteração

Os membros do Conselho Executivo/**de Administração** agem de forma independente e objetiva, no interesse exclusivo da União no seu conjunto, e não devem procurar obter nem receber instruções das instituições ou organismos da União, **de qualquer governo** ou de qualquer outro organismo público ou privado.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 167

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 35 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 48 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O Presidente é responsável pela preparação dos trabalhos do Conselho de Supervisores e preside às suas reuniões e às reuniões do Conselho Executivo.;

Alteração

O Presidente **é nacional de um Estado-Membro e** é responsável pela preparação dos trabalhos do Conselho de Supervisores e preside às suas reuniões e às reuniões do Conselho Executivo/**de Administração**.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 168

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 35 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 48 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O Presidente é selecionado, na sequência de um convite público à apresentação de candidaturas a publicar no Jornal Oficial da União Europeia, com base no mérito, nas competências e no conhecimento das instituições e mercados financeiros, ***bem como na experiência relevante no domínio da supervisão e regulação financeiras.*** A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, para aprovação, ***uma*** lista restrita de candidatos ao cargo de Presidente. ***Na sequência da aprovação da lista restrita,*** o Conselho ***adota*** uma decisão de nomeação do Presidente.

Alteração

Para efeitos de seleção do Presidente, a Comissão cria um Comité de Seleção, composto por dois representantes do Parlamento Europeu, dois do Conselho e dois da Comissão. O Comité de Seleção designa o presidente de entre os seus membros. O Comité de Seleção decide, por maioria simples, da publicação do anúncio de abertura de vaga, dos critérios de seleção e do perfil da vaga, da composição do grupo de candidatos, bem como do método através do qual este é analisado por forma a criar uma lista restrita equilibrada em termos de género e com pelo menos dois candidatos. Em caso de empate, o presidente do Comité de Seleção tem voto de qualidade.

O Presidente é selecionado, na sequência de um convite público à apresentação de candidaturas a publicar no Jornal Oficial da União Europeia, com base no mérito, nas competências e no conhecimento das instituições e mercados financeiros, ***em particular da banca. O Presidente deve dispor de um número significativo de anos de experiência reconhecida e pertinente no domínio da supervisão e regulação financeiras, bem como de experiência de gestão de topo, demonstrar competências de liderança e elevados padrões de eficiência, capacidade e integridade e possuir conhecimentos comprovados de pelo menos duas línguas oficiais da União.***

O Comité de Seleção apresenta ao Parlamento Europeu ***e ao Conselho,*** para aprovação, ***a*** lista restrita de candidatos ao cargo de Presidente. ***O Parlamento Europeu pode convidar os candidatos***

selecionados para audições à porta fechada ou públicas, dirigir perguntas escritas aos candidatos, formular objeções à designação de um candidato e recomendar o seu candidato preferido. O Parlamento Europeu e o Conselho adotam uma decisão conjunta de nomeação do Presidente a partir da lista restrita.

Or. en

Alteração 169

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 35 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 48 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Caso o Presidente deixe de preencher as condições a que se refere o artigo 49.º ou tenha sido considerado culpado de uma falta grave, o Conselho *pode*, sob proposta da Comissão ***aprovada pelo Parlamento Europeu***, adotar uma decisão de exoneração das suas funções.;

Alteração

2-A. Caso o Presidente deixe de preencher as condições a que se refere o artigo 49.º ou tenha sido considerado culpado de uma falta grave, ***o Parlamento Europeu e o Conselho podem***, sob proposta da Comissão ***ou por sua própria iniciativa***, adotar uma decisão de exoneração das suas funções.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 170

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 35 – alínea b-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 48 – n.º 3

Texto em vigor

Alteração

b-A) O n.º 3 é alterado do seguinte modo:

3. O mandato do Presidente é de **cinco** anos e **pode ser prorrogado uma vez**.

«3. O mandato do Presidente é de **oito** anos e **não é renovável**.»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 171

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 35-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 49 – título

Texto em vigor

Alteração

Independência

(35-A) No artigo 49.º, o título passa a ter a seguinte redação:

«Independência **do Presidente**»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 172

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 35-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 49 – parágrafo 1

Texto em vigor

Alteração

Sem prejuízo do papel do Conselho de Supervisores no que respeita às competências do Presidente, este não deve

(35-B) No artigo 49.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Sem prejuízo do papel do Conselho de Supervisores no que respeita às competências do Presidente, este não deve

procurar obter nem receber instruções das instituições ou organismos da União, **do Governo de qualquer Estado-Membro** ou de qualquer outro organismo público ou privado.

procurar obter nem receber instruções das instituições ou organismos da União, **de qualquer governo** ou de qualquer outro organismo público ou privado.»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 173

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 36

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 49-A – parágrafo 1

Texto da Comissão

O Presidente torna públicas todas as reuniões realizadas e qualquer serviço recebido. As despesas são publicamente registadas nos termos do Estatuto dos Funcionários.

Alteração

O Presidente torna públicas todas as reuniões realizadas **com partes interessadas externas num prazo de duas semanas após a reunião, bem como** qualquer serviço recebido. As despesas são publicamente registadas nos termos do Estatuto dos Funcionários.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 174

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 36-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 50

Texto da Comissão

Alteração

(36-A) É suprimido o artigo 50.º.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 175

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 37-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 54 – n.º 2

Texto em vigor

2. O Comité Conjunto constitui uma instância na qual a Autoridade coopera regular e estreitamente para garantir a coerência intersetorial com a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) e com a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), em particular quanto às seguintes matérias:

Alteração

(37-A) No artigo 54.º, o n.º 2 é alterado do seguinte modo:

«2. O Comité Conjunto constitui uma instância na qual a Autoridade coopera regular e estreitamente para garantir a coerência intersetorial, ***tendo embora em plena consideração as especificidades setoriais***, com a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) e com a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), em particular, ***sempre que tal seja exigido pelo direito da União***, quanto às seguintes matérias:»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 176

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 37-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 54 – n.º 2 – travessão 5

Texto em vigor

Alteração

— medidas de luta contra o branqueamento de capitais, e

(37-B) No artigo 54.º, n.º 2, o quinto travessão é alterado do seguinte modo:

«— medidas de luta contra o branqueamento de capitais e o **financiamento do terrorismo,**»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 177

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 37-C (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 54 – n.º 2 – travessão 6

Texto da Comissão

Alteração

(37-C) No artigo 54.º, n.º 2, é suprimido o sexto travessão.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 178

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 38

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 54 – n.º 2 – travessão 6-A

Texto da Comissão

— questões relativas à proteção **dos depositantes**, dos consumidores **e dos investidores**;

Alteração

— questões relativas **a serviços financeiros de retalho e** à proteção dos consumidores

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 179

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 38-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 55 – n.º 1

Texto em vigor

1. O Comité Conjunto é composto pelos Presidentes das ESAs **e, se for o caso, pelos Presidentes dos subcomités criados nos termos do artigo 57.º.**

Alteração

(38-A) No artigo 55.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:

«1. O Comité Conjunto é composto pelos Presidentes das ESA.»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 180

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 55 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Um membro do Conselho

Alteração

2. Um membro do Conselho

PE625.358v01-00

120/178

PR\1158315PT.docx

Executivo, o representante da Comissão e o ESRB são convidados a participar na qualidade de observadores nas reuniões do Comité Conjunto, bem como nas reuniões dos subcomités referidos no artigo 57.º;

Executivo/*de Administração*, um representante da Comissão e o *vice-presidente do ESRB e, se for caso disso, o presidente de qualquer subcomité do Comité Conjunto* são convidados a participar na qualidade de observadores nas reuniões do Comité Conjunto, bem como, *se for caso disso*, nas reuniões dos subcomités referidos no artigo 57.º.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 181

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 55 – n.º 3

Texto em vigor

Alteração

3. O Presidente do Comité Conjunto é nomeado anualmente, numa base rotativa, de entre os Presidentes das ESAs. O Presidente do Comité Conjunto é vice-presidente do ESRB.

(39-A) No artigo 55.º, o n.º 3 é alterado do seguinte modo:

«3. O Presidente do Comité Conjunto é nomeado anualmente, numa base rotativa, de entre os Presidentes das ESAs. O Presidente do Comité Conjunto é **o segundo** vice-presidente do ESRB.»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 182

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 55 – n.º 4

Texto em vigor

Alteração

4. O Comité Conjunto adota e publica o seu regulamento interno, ***que pode prever a participação de outras entidades nas suas reuniões.***

O Comité Conjunto reúne pelo menos uma vez de ***dois*** em ***dois*** meses.

(39-B) No artigo 55.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. O Comité Conjunto adota e publica o seu regulamento interno. ***O Comité Conjunto pode convidar observadores. O Comité Conjunto adota posições conjuntas por consenso.***

O Comité Conjunto reúne pelo menos uma vez de ***três*** em ***três*** meses.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 183

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39-C (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 55 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(39-C) Ao artigo 55.º é aditado o seguinte número:

«4-A. O Presidente da Autoridade deve consultar e informar regularmente o Conselho de Supervisores sobre qualquer posição tomada nas reuniões do Comité Conjunto e dos respetivos subcomités.»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 184

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39-D (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 56

Texto em vigor

Artigo 56

Posições e medidas comuns

No âmbito das suas atribuições definidas no capítulo II e nomeadamente no que respeita à aplicação da Diretiva 2002/87/CE, a Autoridade **chega** a acordo, se for caso disso, sobre uma posição comum com a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) e com a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), consoante o caso.

Os atos adotados ao abrigo dos artigos 10.º a 15.º, 17.º, 18.º ou 19.º do presente regulamento em relação à aplicação da Diretiva 2002/87/CE e de quaisquer outros atos da União referidos no artigo 1.º, n.º 2, que também recaiam na esfera de competências da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) ou da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) são adotados, em paralelo **e se for caso disso**, pela Autoridade, pela Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) e pela Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados).

Alteração

(39-D) O artigo 56.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 56.º

Posições e medidas comuns

No âmbito das suas atribuições definidas no capítulo II e nomeadamente no que respeita à aplicação da Diretiva 2002/87/CE, a Autoridade **procura chegar** a acordo, se for caso disso, sobre uma posição comum com a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) e com a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), consoante o caso.

Sempre que tal seja exigido pelo direito da União, os atos adotados ao abrigo dos artigos 10.º a 19.º do presente regulamento em relação à aplicação da Diretiva 2002/87/CE e de quaisquer outros atos da União referidos no artigo 1.º, n.º 2, que também recaiam na esfera de competências da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) ou da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) são adotados, em paralelo, pela Autoridade, pela Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) e pela Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados).

Caso a decisão da Autoridade se desvie da posição comum a que se refere o n.º 1 ou caso não seja possível tomar uma decisão, a Autoridade deve informar, sem demora, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão quanto aos seus motivos.»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 185

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39-E (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 57 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(39-E) No artigo 57.º, é inserido o seguinte número:

«1-A. O Comité Conjunto pode criar subcomités para efeitos de elaboração de projetos de posições e medidas comuns para o Comité Conjunto.»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 186

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39-F (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 57 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

(39-F) No artigo 57.º, é suprimido o n.º 1.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 187

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39-G (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 57 – n.º 2

Texto em vigor

2. O subcomité é constituído **pelas pessoas referidas no n.º 1 do artigo 55.º** e por um representante de alto nível do pessoal atualmente em funções nas autoridades competentes interessadas de cada Estado-Membro.

Alteração

(39-G) No artigo 57.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. O subcomité é constituído **pelos presidentes das ESA** e por um representante de alto nível do pessoal atualmente em funções nas autoridades competentes interessadas de cada Estado-Membro.»;

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 188

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39-H (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 57 – n.º 3

Texto em vigor

Alteração

(39-H) No artigo 11.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

3. O subcomité elege um Presidente de *entre os seus membros*, que participa também, na qualidade de *membro*, no Comité Conjunto.

«3. O subcomité elege um Presidente de entre os *representantes das autoridades competentes interessadas*, que participa também, na qualidade de *observador*, no Comité Conjunto.»;

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 189

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39-I (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 57 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(39-I) É aditado o seguinte número:

«3-A. Para efeitos do artigo 56.º, é criado um Subcomité dos Conglomerados Financeiros.»;

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 190

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39-J (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 57 – n.º 4

Texto em vigor

Alteração

(39-I) No artigo 57.º, o n.º 4 é suprimido;

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 191

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40 – alínea -a) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 58 – n.º 1

Texto em vigor

Alteração

1. A Câmara de Recurso *é um organismo conjunto* das *ESAs*.

-a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. *É criada* a Câmara de Recurso das *Autoridades Europeias de Supervisão*.»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 192

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40 – alínea -a-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 58 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto em vigor

Alteração

A Câmara de Recurso é composta por seis membros e seis suplentes, que devem ser figuras de renome com conhecimentos relevantes comprovados e experiência profissional, *nomeadamente de supervisão*, de nível suficientemente elevado nos domínios das atividades bancárias, dos seguros, das pensões

-a-A) No n.º 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Câmara de Recurso é composta por seis membros e seis suplentes, que devem ser figuras de renome com conhecimentos relevantes comprovados *de direito da União* e experiência profissional *internacional*, de nível suficientemente elevado nos domínios das atividades bancárias, dos seguros, das pensões

complementares de reforma, dos mercados de valores mobiliários ou de outros serviços financeiros, com exclusão dos atuais funcionários das autoridades competentes ou de outras instituições nacionais ou da União envolvidas nas atividades da Autoridade. A Câmara de Recurso deve reunir conhecimentos jurídicos suficientes para prestar aconselhamento jurídico sobre a legalidade do exercício das competências da Autoridade.

complementares de reforma, dos mercados de valores mobiliários ou de outros serviços financeiros, com exclusão dos atuais funcionários das autoridades competentes ou de outras instituições nacionais ou da União envolvidas nas atividades da Autoridade, ***bem como dos membros do Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário. Os membros devem ser nacionais de um Estado-Membro e ter um conhecimento aprofundado de, pelo menos, duas línguas oficiais da União.*** A Câmara de Recurso deve reunir conhecimentos jurídicos suficientes para prestar aconselhamento jurídico sobre a legalidade ***e a proporcionalidade*** do exercício das competências da Autoridade.

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 193

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 58 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Dois membros efetivos e dois suplentes da Câmara de Recurso são nomeados pelo Conselho Executivo da Autoridade, de entre uma lista restrita proposta pela Comissão, na sequência de um convite à manifestação de interesse a publicar no Jornal Oficial da União Europeia e após consulta do Conselho de Supervisores.;

Alteração

3. Dois membros efetivos e dois suplentes da Câmara de Recurso são nomeados pelo Conselho Executivo/***de Administração*** da Autoridade, de entre uma lista restrita proposta pela Comissão, na sequência de um convite à manifestação de interesse a publicar no Jornal Oficial da União Europeia e após consulta do Conselho de Supervisores.

Após receção da lista restrita, o Parlamento Europeu pode convidar os candidatos a membros efetivos e suplentes a proferirem uma declaração perante o Parlamento Europeu e a responderem às

perguntas dos seus deputados antes da respetiva nomeação.

O Parlamento Europeu pode convidar os membros da Câmara de Recurso a proferirem uma declaração perante o Parlamento Europeu e a responderem às perguntas dos seus deputados quando tal seja solicitado.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 194

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40 – alínea b-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 58 – n.º 8

Texto em vigor

Alteração

8. As ESAs prestam à Câmara de Recurso apoio operacional e de secretariado adequados por intermédio do Comité Conjunto.

b-A) O n.º 8 passa a ter a seguinte redação:

«8. As ESA prestam à Câmara de Recurso apoio operacional e de secretariado ***permanente*** adequados por intermédio do Comité Conjunto.»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 195

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 41-A) (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 59 – n.º 2

Texto em vigor

Alteração

2. Os membros da Câmara de Recurso não podem participar em processos de recurso em que tenham interesse pessoal ou em que tenham estado anteriormente envolvidos na qualidade de representantes de uma das partes, ou caso tenham participado na tomada da decisão objeto do recurso.

(41-A) No artigo 59.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os membros da Câmara de Recurso **e o pessoal da Autoridade que preste apoio operacional e de secretariado** não podem participar em processos de recurso em que tenham interesse pessoal ou em que tenham estado anteriormente envolvidos na qualidade de representantes de uma das partes, ou caso tenham participado na tomada da decisão objeto do recurso.»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 196

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 42

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 60 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Qualquer pessoa singular ou coletiva, incluindo as autoridades competentes, pode recorrer das decisões da Autoridade a que se referem os artigos 17.º, 18.º, 19.º e 35.º ou de qualquer outra decisão adotada pela Autoridade de acordo com os atos da União referidos no artigo 1.º, n.º 2, de que seja destinatária, ou de uma decisão que, embora formalmente dirigida a outra pessoa, lhe diga direta e individualmente respeito.;

1. Qualquer pessoa singular ou coletiva, incluindo as autoridades competentes, pode recorrer das decisões da Autoridade a que se referem os artigos **16.º, 16.º-A, 17.º, 18.º, 19.º e 35.º, inclusive no que respeita à respetiva proporcionalidade**, ou de qualquer outra decisão adotada pela Autoridade de acordo com os atos da União referidos no artigo 1.º, n.º 2, de que seja destinatária, ou de uma decisão que, embora formalmente dirigida a outra pessoa, lhe diga direta e individualmente respeito.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Alteração 197**Proposta de regulamento****Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 42-A (novo)**

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 60 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto em vigor

O recurso, juntamente com a respetiva fundamentação, deve ser apresentado por escrito à Autoridade no prazo de **dois** meses a contar da data da notificação da decisão à pessoa em causa ou, na falta de notificação, a contar da data em que a Autoridade tiver publicado a sua decisão.

Alteração

(42-A) No artigo 60.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«O recurso, juntamente com a respetiva fundamentação, deve ser apresentado por escrito à Autoridade no prazo de **três** meses a contar da data da notificação da decisão à pessoa em causa ou, na falta de notificação, a contar da data em que a Autoridade tiver publicado a sua decisão.»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 198**Proposta de regulamento****Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 43 – alínea a)**

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 62 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Uma contribuição de equilíbrio da União, inscrita no orçamento geral da União (secção «Comissão»), que **não deve exceder 40 %** das receitas previstas da Autoridade;

Alteração

a) Uma contribuição de equilíbrio da União, inscrita no orçamento geral da União (secção «Comissão»), que **deve ser de pelo menos 35 %** das receitas previstas da Autoridade;

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Alteração 199

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 43 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 62 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Contribuições obrigatórias das autoridades públicas nacionais competentes pela supervisão das instituições financeiras, num valor de até 65 % das receitas previstas da Autoridade.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 200

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 43 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 62 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Contribuições anuais das instituições financeiras, com base nas despesas anuais previstas relativas às atividades exigidas pelo presente regulamento e pelos atos da União a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, no que respeita a cada categoria de participantes no âmbito de competências da Autoridade;

b) ***Dependendo da evolução do âmbito da supervisão específica de cada instituição,*** contribuições anuais das instituições financeiras, com base nas despesas anuais previstas relativas às atividades exigidas pelo presente regulamento e pelos atos da União a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, no que respeita a cada categoria de participantes no âmbito de competências da Autoridade;

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 201

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 43 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 62 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. As contribuições anuais a que se refere o n.º 1, alínea b), são cobradas anualmente às instituições financeiras individuais pelas autoridades designadas por cada Estado-Membro. Até 31 de março de cada exercício, cada Estado-Membro paga à Autoridade o montante que é obrigado a cobrar em conformidade com os critérios estabelecidos no ato delegado referido no artigo 62.º-A.

Suprimido

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 202

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 44

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 62

Texto da Comissão

Alteração

(44) É aditado o seguinte artigo 62.º-A:

Suprimido

‘Artigo 62-A

Atos delegados relativos ao cálculo das contribuições anuais das instituições financeiras

Devem ser atribuídos à Comissão, em conformidade com o artigo 75.º-A, poderes para adotar atos delegados que determinem o modo de cálculo das contribuições anuais das instituições financeiras individuais a que se refere o

artigo 62.º, alínea e), e que estabeleçam o seguinte:

- a) Uma metodologia para a afetação das despesas previstas às categorias de instituições financeiras, como base para determinar a percentagem de contribuições a efetuar pelas instituições financeiras de cada categoria;*
- b) Critérios adequados e objetivos para determinar as contribuições anuais a pagar pelas instituições financeiras individuais abrangidas pelos atos da União a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, com base na sua dimensão, a fim de refletir aproximadamente a sua importância no mercado.*

Os critérios a que se refere a alínea b) do primeiro parágrafo podem determinar limiares mínimos abaixo dos quais não é devida qualquer contribuição ou valores mínimos para as contribuições.; ’

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 203

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 45

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 63 – n.º 1-A

Texto da Comissão

1-A. O Conselho *Executivo* adota, com base no projeto aprovado pelo Conselho *de Supervisores*, o projeto de documento único de programação para os três exercícios seguintes.

Alteração

1-A. ***O Presidente apresenta o projeto de documento único de programação ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Em seguida***, o Conselho *de Supervisores* adota, com base no projeto aprovado pelo Conselho *Executivo/de Administração*, o projeto de documento único de programação para os três exercícios seguintes.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 204

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 45

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 63 – n.º 1-B

Texto da Comissão

1-B. O **projeto de** documento único de programação é transmitido pelo Conselho Executivo à Comissão, ao Parlamento Europeu **e** ao Conselho até 31 de janeiro.

Alteração

1-B. O documento único de programação é transmitido pelo Conselho Executivo/**de Administração** à Comissão, ao Parlamento Europeu, ao Conselho **e ao Tribunal de Contas Europeu** até 31 de janeiro. **Sem prejuízo da adoção do orçamento anual, o Parlamento Europeu aprova o documento único de programação.**

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 205

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 45

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 63 – n.º 2

Texto da Comissão

2. **Com base no projeto de** documento único de programação, a Comissão inscreve no projeto de orçamento da União as previsões que considera necessárias no que respeita ao quadro de pessoal e o montante da contribuição de equilíbrio a imputar ao orçamento geral da União nos termos dos artigos 313.º e 314.º do

Alteração

2. **Tendo em conta o** documento único de programação, a Comissão inscreve no projeto de orçamento da União as previsões que considera necessárias no que respeita ao quadro de pessoal e o montante da contribuição de equilíbrio a imputar ao orçamento geral da União nos termos dos artigos 313.º e 314.º do

Tratado.

Tratado.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 206

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 45

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 63 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A autoridade orçamental adota o quadro de pessoal da Autoridade. A autoridade orçamental autoriza as dotações a título da contribuição de equilíbrio destinada à Autoridade.

Alteração

3. A autoridade orçamental adota o quadro de pessoal da Autoridade. A autoridade orçamental autoriza as dotações a título da contribuição de equilíbrio destinada à Autoridade ***e aprova o limite do total de despesas da Autoridade.***

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 207

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 45

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 63 – n.º 5

Texto da Comissão

5. ***O Conselho Executivo notifica prontamente*** a autoridade orçamental ***da sua intenção de executar*** qualquer projeto que possa ter implicações financeiras significativas para o financiamento do ***seu*** orçamento, em especial projetos imobiliários como o arrendamento ou a aquisição de imóveis.;

Alteração

5. A autoridade orçamental ***autoriza*** qualquer projeto que possa ter implicações financeiras significativas ***ou de longo prazo*** para o financiamento do orçamento ***da Autoridade***, em especial projetos imobiliários como o arrendamento ou a aquisição de imóveis, ***incluindo cláusulas de rescisão.***;

(Esta alteração aplica-se também aos

Alteração 208

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 46

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 64 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Membro responsável desempenha as funções de gestor orçamental e executa o orçamento da Autoridade.

Alteração

1. O [Membro responsável/***Diretor Executivo***] desempenha as funções de gestor orçamental e executa o orçamento ***anual*** da Autoridade.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Alteração 209

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 46

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 64 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Até 1 de março do ano seguinte, o Contabilista da Autoridade envia as suas contas provisórias ao Contabilista da Comissão e ao Tribunal de Contas.

Alteração

2. Até 1 de março do ano seguinte, o Contabilista da Autoridade, ***que desempenha as suas funções com independência***, envia as suas contas provisórias ao Contabilista da Comissão e ao Tribunal de Contas. ***O artigo 70.º não impede a Autoridade de fornecer ao Tribunal de Contas Europeu quaisquer informações que o Tribunal solicite no âmbito das respetivas competências.***

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Alteração 210

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 46

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 64 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Após ***a receção das*** observações do Tribunal de Contas sobre as contas provisórias da Autoridade nos termos do artigo 148.º do Regulamento Financeiro, o Contabilista da Autoridade elabora as contas definitivas da Autoridade. O Membro responsável envia-as ao Conselho de Supervisores, que emite um parecer sobre estas contas.

Alteração

5. Após ***ter em conta as*** observações do Tribunal de Contas sobre as contas provisórias da Autoridade nos termos do artigo 148.º do Regulamento Financeiro, o Contabilista da Autoridade, ***sob sua própria responsabilidade,*** elabora as contas definitivas da Autoridade. O Membro responsável envia-as ao Conselho de Supervisores, que emite um parecer sobre estas contas.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 211

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 46

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 64 – n.º 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

10-A. A Autoridade emite um parecer fundamentado sobre a posição do Parlamento Europeu e quaisquer outras observações formuladas pelo Parlamento Europeu incluídas no processo de quitação.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Alteração 212

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 46-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 64-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(46-A) É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 64.º-A

Auditoria Interna da Autoridade

A Autoridade cria um Comité de Auditoria Interna que emite um parecer dirigido à autoridade orçamental da União sobre a quitação da parte do orçamento não financiada pelo orçamento geral da União.»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 213

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 50 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 70 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O artigo 16.º do Estatuto dos Funcionários é aplicável a todos os membros do pessoal da Autoridade, nomeadamente funcionários destacados pelos Estados-Membros a título temporário, bem como quaisquer outras pessoas que desempenhem funções ao serviço da Autoridade numa base contratual.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 214

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 50 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 70 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Por outro lado, a obrigação estabelecida pelo n.º 1 e pelo primeiro parágrafo do presente número não obsta a que a Autoridade e as autoridades competentes possam utilizar as informações em causa para efeitos da aplicação dos atos referidos no artigo 1.º, n.º 2, e, nomeadamente, dos procedimentos legais necessários para a adoção de decisões.;

Alteração

A obrigação estabelecida pelo n.º 1 e pelo primeiro parágrafo do presente número não obsta a que a Autoridade e as autoridades competentes possam utilizar as informações em causa para efeitos da aplicação dos atos referidos no artigo 1.º, n.º 2, e, nomeadamente, dos procedimentos legais necessários para a adoção de decisões.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 215

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 50 – alínea d)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 70 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os n.ºs 1 e 2 não obstam a que a Autoridade troque informações com as autoridades competentes nos termos do presente regulamento e de outras normas da legislação da União ***aplicáveis às instituições financeiras.***;

Alteração

Os n.ºs 1 e 2 não obstam a que a Autoridade troque informações com as autoridades competentes nos termos do presente regulamento e de outras normas da legislação da União.;

(Esta alteração aplica-se também aos

Alteração 216

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 50 – alínea d-A)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 70 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) No n.º 3, após o primeiro parágrafo, é inserido o seguinte parágrafo:

«Os n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis a qualquer pessoa que comunique ou divulgue informação sobre uma ameaça ou situação lesiva para o interesse público no contexto da sua relação laboral.»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Alteração 217

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 50 – alínea d-B) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 70 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto em vigor

Alteração

Essas informações estão sujeitas ao sigilo profissional previsto nos n.ºs 1 e 2. A Autoridade estabelece no seu regulamento interno os mecanismos práticos de aplicação das regras de confidencialidade referidas nos n.ºs 1 e 2.

d-B) O segundo parágrafo do n.º 3 é alterado do seguinte modo::

«As informações referidas no n.º 2 estão sujeitas ao sigilo profissional previsto nos n.ºs 1 e 2.» A Autoridade estabelece no seu regulamento interno os mecanismos práticos de aplicação das regras de confidencialidade referidas nos n.ºs 1 e 2.»

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 218

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 75 – n.º 2

Texto em vigor

2. A Autoridade *pode cooperar* com os países referidos no n.º 1 que apliquem legislação que tenha sido reconhecida como equivalente na esfera de competências da Autoridade referida no n.º 2 do artigo 1.º de acordo com o previsto em acordos internacionais celebrados pela União Europeia nos termos do artigo 216.º do TFUE.

Alteração

(54-A) No artigo 75.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Autoridade *coopera* com os países referidos no n.º 1 que apliquem legislação que tenha sido reconhecida como equivalente na esfera de competências da Autoridade referida no artigo 1.º, n.º 2, de acordo com o previsto em acordos internacionais celebrados pela União Europeia nos termos do artigo 218.º do TFUE.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 219

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 75 – n.º 3

3. Ao abrigo das disposições aplicáveis dos acordos referidos nos n.ºs 1 e 2, devem ser estabelecidas disposições que definam, nomeadamente, a natureza, o âmbito e as formas da participação dos países referidos no n.º 1 nos trabalhos da Autoridade, incluindo disposições relativas às contribuições financeiras e ao pessoal. Essas disposições podem prever a representação desses países **no Conselho de Supervisores**, na qualidade de observadores, mas devem garantir que os respetivos representantes não participem nos debates relativos a instituições financeiras individuais, exceto quando sejam titulares de um interesse direto.

(54-B) No artigo 75.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Ao abrigo das disposições aplicáveis dos acordos referidos nos n.ºs 1 e 2, devem ser estabelecidas disposições que definam, nomeadamente, a natureza, o âmbito e as formas da participação dos países referidos no n.º 1, **em especial os países membros do Espaço Económico Europeu**, nos trabalhos da Autoridade, incluindo disposições relativas às contribuições financeiras e ao pessoal. Essas disposições podem prever a representação desses países **na governação da Autoridade**, na qualidade de observadores, mas devem garantir que os respetivos representantes não participem nos debates relativos a instituições financeiras individuais, exceto quando sejam titulares de um interesse direto.

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 220

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 75.º-A

Texto da Comissão

Alteração

(55) É aditado o artigo 75.º-A, com a seguinte redação:

Suprimido

‘Artigo 75.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é

conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. Os poderes de adotar atos delegados a que se referem os artigos 35.º-C e 62.º-A são conferidos por prazo indeterminado.

3. As delegações de poderes referidas no artigo 35.º-C e no artigo 62.º-A podem ser revogadas em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 35.º-C ou no artigo 62.º-A só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de três meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. Esse prazo é prorrogável por três meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.. ’

(Esta alteração aplica-se também aos artigos 2.º e 3.º.)

Or. en

Alteração 221

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 57-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 79

Texto da Comissão

Alteração

(57-A) O artigo 79.º é suprimido.

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 222

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 57-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 80

Texto da Comissão

Alteração

(57-B) O artigo 80.º é suprimido.

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1093-20160112&qid=1527171630053&from=EN>)

Alteração 223

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1094/2010

Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) Ao artigo 3.º, é aditado o seguinte número:

«1-A. A Autoridade fornece ao Parlamento Europeu um resumo

significativo dos trabalhos de quaisquer reuniões da Associação Internacional de Supervisores de Seguros, da Organização Internacional dos Supervisores de Pensões, do Conselho de Estabilidade Financeira, do Conselho das Normas Internacionais de Contabilidade e de qualquer outro organismo ou instituição internacional pertinente que diga respeito à supervisão de seguros ou de pensões ou a afete.»

Or. en

Alteração 224

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a) – subalínea i)

Regulamento (UE) n.º 1094/2010

Artigo 8 – n.º 1 – alínea a-A)

Texto da Comissão

a-A) Elaborar e manter atualizado um guia de supervisão da União para a supervisão das instituições financeiras da União;;

Alteração

a-A) Elaborar e manter atualizado, **tendo em conta, nomeadamente, as alterações das práticas e dos modelos empresariais das empresas de seguros e regimes de pensões**, um guia de supervisão da União para a supervisão das instituições financeiras da União, **que estabeleça as melhores práticas, bem como metodologias e processos de elevada qualidade em matéria de supervisão;**

Or. en

Alteração 225

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a) – subalínea v)

Regulamento (UE) n.º 1094/2010

Artigo 8 – n.º 1 – alínea m)

Texto da Comissão

m) **Emitir pareceres a respeito dos pedidos de aplicação de modelos internos, a fim de facilitar o processo decisório e de prestar a assistência prevista no artigo 21.º-A;**

Alteração

m) **Desempenhar as suas atribuições em conformidade com o artigo 21.º-A;**

Or. en

Alteração 226

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 1094/2010

Artigo 9 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) **Desenvolver** normas comuns de divulgação.;

Alteração

d) **Contribuir para o desenvolvimento de** normas comuns de divulgação.

Or. en

Alteração 227

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 1094/2010

Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Autoridade deve conduzir, salvo circunstâncias excecionais, consultas públicas abertas sobre as orientações e recomendações que formula e analisar os potenciais custos e benefícios que lhes estejam associados. Essas consultas e análises devem ser proporcionadas ao âmbito, natureza e impacto das orientações e recomendações. A Autoridade solicita igualmente, salvo circunstâncias excecionais, **parecer ou** aconselhamento ao

Alteração

2. A Autoridade deve conduzir, salvo circunstâncias excecionais, consultas públicas abertas sobre as orientações e recomendações que formula e analisar os potenciais custos e benefícios que lhes estejam associados. Essas consultas e análises devem ser proporcionadas ao âmbito, natureza e impacto das orientações e recomendações. A Autoridade solicita igualmente, salvo circunstâncias excecionais, aconselhamento ao Grupo de

Grupo de Interessados do Setor dos Seguros e Resseguros e o Grupo de Interessados do Setor das Pensões Complementares de Reforma.;

Interessados do Setor dos Seguros e Resseguros e ao Grupo de Interessados do Setor das Pensões Complementares de Reforma. *A Autoridade indica os motivos para não conduzir consultas públicas abertas ou não solicitar aconselhamento ao Grupo de Interessados do Setor dos Seguros e Resseguros e ao Grupo de Interessados do Setor das Pensões Complementares de Reforma.*

Or. en

Alteração 228

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1094/2010

Artigo 16-A – n.º 2 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) No novo artigo 16.º-A é inserido o seguinte número:

2-A. No que respeita à avaliação prudencial das fusões e aquisições abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2009/138/CE e que, nos termos dessa diretiva, exijam uma consulta entre autoridades competentes de dois ou mais Estados-Membros, a Autoridade pode, a pedido de uma das autoridades competentes em questão, emitir e tornar público um parecer relativo a uma avaliação prudencial. O parecer deve ser emitido rapidamente e, em qualquer caso, antes do termo do prazo de avaliação previsto na Diretiva 2009/138/CE.

Or. en

Alteração 229

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea a-A) (nova)

PE625.358v01-00

148/178

PR\1158315PT.docx

Texto em vigor

2. A Autoridade tem um papel de liderança para assegurar o funcionamento uniforme e coerente dos colégios de autoridades de supervisão relativamente às instituições que desenvolvem atividades transfronteiriças na União, tendo em conta o risco sistémico apresentado pelas instituições financeiras a que se refere o artigo 23.º.

Alteração

a-A) No n.º 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«2. A Autoridade tem um papel de liderança para assegurar o funcionamento uniforme e coerente dos colégios de autoridades de supervisão relativamente às instituições que desenvolvem atividades transfronteiriças na União, tendo em conta o risco sistémico apresentado pelas instituições financeiras a que se refere o artigo 23.º, ***e, se for caso disso, convoca reuniões dos colégios.***

(Esta alteração aplica-se também ao artigo 3.º.)

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1094-20140523&qid=1530524230696&from=EN>)

Alteração 230

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 11

Regulamento (UE) n.º 1094/2010

Artigo 21-A – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. ***A fim de contribuir para o estabelecimento de práticas e normas de supervisão comuns de elevada qualidade,*** a Autoridade, por iniciativa própria ou a pedido de uma ou mais autoridades de supervisão:

Alteração

1. ***Sem prejuízo do artigo 122.º da Diretiva 2009/138/CE,*** a Autoridade, por iniciativa própria ou a pedido de uma ou mais autoridades de supervisão:

Or. en

Justificação

Não houve acordo final entre correlatores.

Alteração 231

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 11

Regulamento (UE) n.º 1094/2010

Artigo 21-A – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Emite **pareceres destinados** às autoridades de supervisão envolvidas sobre o pedido de utilização ou alteração de um modelo interno. Para esse efeito, a EIOPA pode solicitar todas as informações necessárias às autoridades de supervisão em questão; e

Alteração

a) Emite **aconselhamento destinado** às autoridades de supervisão envolvidas sobre o pedido de utilização ou alteração de um modelo interno. Para esse efeito, a EIOPA pode solicitar todas as informações necessárias às autoridades de supervisão em questão; e

Or. en

Justificação

Não houve acordo final entre correlatores.

Alteração 232

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 12-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1094/2010

Artigo 27 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) No artigo 27.º, é suprimida a alínea g).

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1094-20140523&qid=1530524230696&from=EN>)

Alteração 233

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea b)

Texto da Comissão

A fim de estabelecer uma cultura comum de supervisão, a Autoridade elabora e mantém atualizado um guia de supervisão da União para a supervisão das instituições financeiras na União, tendo em conta **quaisquer alterações das** práticas e modelos de negócio das instituições financeiras. O guia de supervisão da União deve definir as melhores práticas de supervisão e especificar metodologias e processos de elevada qualidade.

Alteração

A fim de estabelecer uma cultura comum de supervisão, a Autoridade elabora e mantém atualizado um guia de supervisão da União para a supervisão das instituições financeiras na União, tendo em conta **a natureza, escala e complexidade dos riscos, bem como as** práticas, os modelos de negócio **e a dimensão** das instituições financeiras. O guia de supervisão da União deve definir as melhores práticas de supervisão e especificar metodologias e processos de elevada qualidade.

Or. en

Alteração 234

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19

Regulamento (UE) n.º 1094/2010

Artigo 32 – n.º 2-A – parágrafo 1

Texto da Comissão

Pelo menos uma vez por ano, a Autoridade pondera a conveniência de realizar as avaliações à escala da União referidas no n.º 2, e informa o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão das suas reflexões. Quando tais avaliações forem efetuadas, a Autoridade divulga, **se o considerar apropriado**, os resultados relativos a cada instituição financeira participante.

Alteração

Pelo menos uma vez por ano, a Autoridade pondera a conveniência de realizar as avaliações à escala da União referidas no n.º 2 **no que respeita às instituições financeiras significativas** e informa o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão das suas reflexões. Quando tais avaliações forem efetuadas, a Autoridade divulga os resultados relativos a cada instituição financeira participante, **caso considere que essa divulgação é apropriada tendo em conta a estabilidade financeira da União ou de um ou vários dos seus Estados-Membros, a integridade do mercado ou a proteção dos investidores ou o funcionamento do mercado interno. A Autoridade publica apenas os resultados do cenário de base. Mediante**

pedido, os resultados de qualquer outro cenário são disponibilizados ao Parlamento Europeu ou ao Conselho.

Or. en

Alteração 235

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 20 – alínea b-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1094/2010

Artigo 33 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) É inserido o seguinte número:

«3-A. A Autoridade procura obter o estatuto de membro de pleno direito da Associação Internacional de Supervisores de Seguros e da Organização Internacional dos Supervisores de Pensões, do Conselho de Estabilidade Financeira, bem como o estatuto de observador no Conselho das Normas Internacionais de Contabilidade.

Qualquer tomada de posição da Autoridade em instâncias internacionais será discutida e aprovada pelo Conselho de Supervisores de antemão.»

Or. en

Alteração 236

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 20 – alínea b-B) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1094/2010

Artigo 33 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) É aditado o seguinte número:

«3-B. A Autoridade acompanha a evolução no domínio regulamentar e da

supervisão, bem como as práticas de execução e evoluções relevantes dos mercados em países terceiros com os quais tenham sido celebrados acordos internacionais.»;

Or. en

Alteração 237

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 25 – alínea -a) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1094/2010

Artigo 37 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto em vigor

Para ajudar a facilitar a consulta com as partes interessadas nos domínios relevantes para as atribuições da Autoridade, são criados um Grupo de Interessados do Setor dos Seguros e Resseguros e um Grupo de Interessados do setor das Pensões Complementares de Reforma (a seguir Coletivamente designados por «Grupos de Interessados»). Os Grupos de Interessados são consultados sobre as medidas tomadas nos termos dos artigos 10.o a 15.o no que se refere a normas técnicas de regulamentação e de execução, e, na medida em que estas não contemplem instituições financeiras individuais, nos termos do artigo 16.o no que se refere às orientações e recomendações. Se for urgente tomar medidas e a consulta se tornar impossível, os Grupos de Interessados devem ser informados o mais cedo possível.

Alteração

-a) O primeiro parágrafo do n.º 1 é alterado do seguinte modo:

«Para ajudar a facilitar a consulta com as partes interessadas nos domínios relevantes para as atribuições da Autoridade, são criados um Grupo de Interessados do Setor dos Seguros e Resseguros e um Grupo de Interessados do setor das Pensões Complementares de Reforma (a seguir coletivamente designados por «Grupos de Interessados»). Os Grupos de Interessados são consultados sobre as medidas tomadas nos termos dos artigos 10.º a 15.º no que se refere a normas técnicas de regulamentação e de execução, e, na medida em que estas não contemplem instituições financeiras individuais, nos termos do artigo 16.º no que se refere às orientações e recomendações, ***do artigo 16.º-A no que se refere aos pareceres e do artigo 16.º-B no que se refere às perguntas e respostas.*** Se for urgente tomar medidas e a consulta se tornar impossível, os Grupos de Interessados devem ser informados o mais cedo possível.»;

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1094->

Alteração 238

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 25 – alínea -a-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1094/2010

Artigo 37 – n.º 2

Texto em vigor

Alteração

2. O Grupo de Interessados do Sector dos Seguros e Resseguros é composto por 30 membros que representam de forma equilibrada as empresas de seguros e de resseguros e os mediadores de seguros que operam na União, os representantes dos seus trabalhadores, bem como os consumidores e utilizadores dos serviços de seguros e resseguros, representantes das pequenas e médias empresas (PME) e representantes das associações profissionais interessadas. ***Pelo menos cinco*** dos seus membros devem ser personalidades académicas independentes de alto nível. ***Dez dos seus membros devem representar empresas de seguros, empresas de resseguros ou mediadores de seguros e três desses membros devem representar seguradoras ou resseguradoras cooperativas e mutualistas.***

-a-A) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. O Grupo de Interessados do Sector dos Seguros e Resseguros é composto por 30 membros, ***a saber 13 membros*** que representam de forma equilibrada as empresas de seguros e de resseguros e os mediadores de seguros que operam na União, ***três dos quais representam seguradoras ou resseguradoras cooperativas e mutualistas, 13 membros que representam*** os representantes dos seus trabalhadores, bem como os consumidores e utilizadores dos serviços de seguros e resseguros, representantes das pequenas e médias empresas (PME) e representantes das associações profissionais interessadas. ***Quatro*** dos seus membros devem ser personalidades académicas independentes de alto nível.»

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1094-20140523&qid=1530524230696&from=EN>)

Alteração 239

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 25 – alínea -a-B) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1094/2010

Artigo 37 – n.º 3

Texto em vigor

Alteração

3. O Grupo de Interessados do Sector das Pensões Complementares de Reforma é composto por 30 membros que representam de forma equilibrada as instituições de realização de planos de pensões profissionais que operam na União, representantes dos trabalhadores, representantes dos beneficiários, representantes de PME e representantes das associações profissionais pertinentes. **Pelo menos cinco** dos seus membros devem ser personalidades académicas independentes de alto nível. **Dez dos seus membros devem representar instituições de realização de planos de pensões profissionais.**

-a-B) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. O Grupo de Interessados do Setor das Pensões Complementares de Reforma é composto por 30 membros, **a saber, 13 membros** que representam de forma equilibrada as instituições de realização de planos de pensões profissionais que operam na União, **13 membros que representam os** representantes dos trabalhadores, representantes dos beneficiários, representantes de PME e representantes das associações profissionais pertinentes. **Quatro** dos seus membros devem ser personalidades académicas independentes de alto nível.»

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1094-20140523&qid=1530524230696&from=EN>)

Alteração 240

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 25 – alínea -a-C) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1094/2010

Artigo 37 – n.º 4

Texto em vigor

Alteração

4. Os membros dos Grupos de Interessados são nomeados pelo Conselho de Supervisores, com base **em propostas a apresentar pelos interessados relevantes**. Ao tomar a sua decisão, o Conselho de Supervisores deve assegurar, na medida do possível, um adequado equilíbrio geográfico e entre homens e mulheres e a

-a-C) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Os membros do Grupo de Interessados são nomeados pelo Conselho de Supervisores, com base **num procedimento de concurso**. Ao tomar a sua decisão, o Conselho de Supervisores deve assegurar, na medida do possível, **uma imagem adequada da diversidade do setor dos seguros e resseguros, bem como do setor**

representação das partes interessadas de toda a União.

das pensões complementares de reforma, equilíbrio geográfico e entre homens e mulheres e a representação das partes interessadas de toda a União. Os membros do Grupo de Interessados do Setor dos Seguros e Resseguros e do Grupo de Interessados do Setor das Pensões Complementares de Reforma são selecionados em função das suas qualificações, competências, conhecimentos pertinentes e experiência comprovada.»

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1094-20140523&qid=1530524230696&from=EN>)

Alteração 241

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 25 – alínea -a-D) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1094/2010

Artigo 37 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-a-D) É aditado o seguinte número:

«4-A. O Grupo de Interessados do Setor dos Seguros e Resseguros e o Grupo de Interessados do Setor das Pensões Complementares de Reforma elegem os respetivos presidentes de entre os seus membros para um mandato de dois anos.

O Parlamento Europeu pode convidar os presidentes a proferirem uma declaração perante o Parlamento Europeu e a responderem às perguntas dos seus deputados quando tal seja solicitado.»;

Or. en

Alteração 242

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 25 – alínea a-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1094/2010

Artigo 37 – n.º 6

Texto em vigor

6. Os Grupos de Interessados podem apresentar pareceres e aconselhar a Autoridade sobre quaisquer questões relacionadas com as suas atribuições, centrando-se, em particular, naquelas que são descritas nos artigos 10.º a 16.º, 29.º, 30.º e 32.º.

Alteração

a-A) *No n.º 6, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:*

«6. Os Grupos de Interessados podem aconselhar a Autoridade sobre quaisquer questões relacionadas com as suas atribuições, centrando-se, em particular, naquelas que são descritas nos artigos 10.º a 16.º-B, 29.º, 30.º, 32.º e 35.º.

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1094-20140523&qid=1530524230696&from=EN>)

Alteração 243

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 25 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 1094/2010

Artigo 37 – n.º 6 – parágrafo 1-A

Texto da Comissão

Caso os membros do Grupo *das Partes Interessadas do Setor Bancário* não cheguem a um *parecer ou* aconselhamento comum, os membros que representam um grupo de partes interessadas podem emitir um *parecer ou* aconselhamento distinto.

Alteração

Caso os membros do Grupo *de Interessados do Setor dos Seguros e Resseguros e do Grupo de Interessados do Setor das Pensões Complementares de Reforma* não cheguem a *acordo sobre* um aconselhamento comum, os membros que representam um grupo de interessados podem emitir um aconselhamento distinto.

Or. en

Alteração 244

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 25 – alínea b-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1094/2010

Artigo 37 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) É aditado o seguinte número:

7-A. A Autoridade torna público o aconselhamento do Grupo de Interessados do Setor dos Seguros e Resseguros e do Grupo de Interessados do Setor das Pensões Complementares de Reforma, o aconselhamento distinto dos respetivos membros, bem como os resultados das suas consultas.

Or. en

Alteração 245

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 38 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 1094/2010

Artigo 48 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

O Presidente é selecionado, na sequência de um convite público à apresentação de candidaturas a publicar no Jornal Oficial da União Europeia, com base no mérito, nas competências e no conhecimento das instituições e mercados financeiros, ***bem como na experiência relevante no domínio da supervisão e regulação financeiras.*** A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ***para aprovação,*** uma lista restrita de candidatos ao cargo de Presidente. ***Na sequência da aprovação da lista restrita,*** o Conselho ***adota*** uma decisão de nomeação do Presidente.

Para efeitos de seleção do Presidente, a Comissão cria um Comité de Seleção, composto por dois representantes do Parlamento Europeu, dois do Conselho e dois da Comissão. O Comité de Seleção designa o presidente de entre os seus membros. O Comité de Seleção decide, por maioria simples, da publicação do anúncio de abertura de vaga, dos critérios de seleção e do perfil da vaga, da composição do grupo de candidatos, bem como do método através do qual este é analisado por forma a criar uma lista restrita equilibrada em termos de género e com pelo menos dois candidatos. Em caso de empate, o presidente do Comité de

Seleção tem voto de qualidade.

O Presidente é selecionado, na sequência de um convite público à apresentação de candidaturas a publicar no Jornal Oficial da União Europeia, com base no mérito, nas competências e no conhecimento das instituições e mercados financeiros, ***em particular dos seguros e pensões complementares de reforma. O Presidente deve dispor de um número significativo de anos de experiência reconhecida e pertinente no domínio da supervisão e regulação financeiras, bem como de experiência de gestão de topo, demonstrar competências de liderança e elevados padrões de eficiência, capacidade e integridade e possuir conhecimentos comprovados de pelo menos duas línguas oficiais da União.***

O Comité de Seleção apresenta ao Parlamento Europeu ***e ao Conselho*** a lista restrita de candidatos ao cargo de Presidente. ***O Parlamento Europeu pode convidar os candidatos selecionados para audições à porta fechada ou públicas, dirigir perguntas escritas aos candidatos, formular objeções à designação de um candidato e recomendar o seu candidato preferido. O Parlamento Europeu e o Conselho adotam*** uma decisão ***conjunta*** de nomeação do Presidente ***a partir da lista restrita.***

Or. en

Alteração 246

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 43 – alínea -a) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1094/2010

Artigo 58 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto em vigor

Alteração

-a) No n.º 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

2. A Câmara de Recurso é composta por seis membros e seis suplentes, que devem ser figuras de renome com conhecimentos relevantes comprovados e experiência profissional, nomeadamente de supervisão, de nível suficientemente elevado nos domínios das atividades bancárias, dos seguros, das pensões complementares de reforma, dos mercados de valores mobiliários ou de outros serviços financeiros, com exclusão dos atuais funcionários das autoridades competentes ou de outras instituições nacionais ou da União envolvidas nas atividades da Autoridade. A Câmara de Recurso deve reunir conhecimentos jurídicos suficientes para prestar aconselhamento jurídico sobre a legalidade do exercício das competências da Autoridade.

«2. «A Câmara de Recurso é composta por seis membros e seis suplentes, que devem ser figuras de renome com conhecimentos relevantes comprovados *de direito da União* e experiência profissional *internacional*, de nível suficientemente elevado nos domínios das atividades bancárias, dos seguros, das pensões complementares de reforma, dos mercados de valores mobiliários ou de outros serviços financeiros, com exclusão dos atuais funcionários das autoridades competentes ou de outras instituições nacionais ou da União envolvidas nas atividades da Autoridade, *bem como os membros do Grupo de Interessados do Setor dos Seguros e Resseguros e do Grupo de Interessados do Setor das Pensões Complementares de Reforma. Os membros devem ser nacionais de um Estado-Membro e ter um conhecimento aprofundado de, pelo menos, duas línguas oficiais da União.* A Câmara de Recurso deve reunir conhecimentos jurídicos suficientes para prestar aconselhamento jurídico sobre a legalidade *e a proporcionalidade* do exercício das competências da Autoridade.

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1094-20140523&qid=1530524230696&from=EN>)

Alteração 247

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 60-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1094/2010

Artigo 79

Texto da Comissão

Alteração

(60-A) O artigo 79.º é suprimido.

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1094-20140523&qid=1530524230696&from=EN>)

Alteração 248

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 60-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1094/2010

Artigo 80

Texto da Comissão

Alteração

(60-B) O artigo 80.º é suprimido.

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1094-20140523&qid=1530524230696&from=EN>)

Alteração 249

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) No artigo 3.º, é aditado o seguinte número:

A Autoridade fornece ao Parlamento Europeu um resumo significativo dos trabalhos de quaisquer reuniões da Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários, do Conselho de Estabilidade Financeira e do Conselho das Normas Internacionais de Contabilidade e de qualquer outro organismo ou instituição internacional pertinente que diga respeito à supervisão dos mercados financeiros ou a afete.

Or. en

Alteração 250

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a) – subalínea i)

Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Artigo 8 – n.º 1 – alínea a-A)

Texto da Comissão

a-A) Elaborar e manter atualizado um guia de supervisão da União para a supervisão dos participantes nos mercados financeiros da União;

Alteração

a-A) Elaborar e manter atualizado um guia de supervisão da União para a supervisão dos participantes nos mercados financeiros da União, ***que estabeleça as melhores práticas, bem como metodologias e processos de elevada qualidade em matéria de supervisão, tendo em conta, nomeadamente, quaisquer alterações das práticas e dos modelos empresariais dos participantes nos mercados financeiros;***

Or. en

Alteração 251

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea c-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Artigo 9 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto em vigor

5. A Autoridade pode proibir ou restringir temporariamente determinadas atividades financeiras que ameacem o funcionamento ordenado e a integridade dos mercados financeiros ou a estabilidade da totalidade ou de parte do sistema financeiro da União nos casos especificados e nas condições estabelecidas nos atos legislativos referidos no n.º 2 do artigo 1.º ou, se necessário, no caso de uma situação de emergência, nos termos e condições estabelecidos no artigo 18.º.

Alteração

c-A) No n.º 5, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«5. A Autoridade pode proibir a ***comercialização, distribuição ou venda de determinados instrumentos financeiros ou de instrumentos financeiros com determinadas características ou de um tipo de atividade ou prática financeira,*** ou restringir temporariamente determinadas atividades financeiras que ameacem o funcionamento ordenado e a integridade dos mercados financeiros ou a estabilidade da totalidade ou de parte do sistema financeiro da União nos casos especificados e nas condições estabelecidas

nos atos legislativos referidos no n.º 2 do artigo 1.º ou, se necessário, no caso de uma situação de emergência, nos termos e condições estabelecidos no artigo 18.º.»

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1095-20140523&qid=1530524850296&from=EN>)

Alteração 252

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Autoridade deve conduzir, salvo circunstâncias excepcionais, consultas públicas abertas sobre as orientações e recomendações que formula e analisar os potenciais custos e benefícios que lhes estejam associados. Essas consultas e análises devem ser proporcionadas ao âmbito, natureza e impacto das orientações e recomendações. A Autoridade solicita igualmente, salvo circunstâncias excepcionais, *parecer ou* aconselhamento ao Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados referido no artigo 37.º;

Alteração

2. A Autoridade deve conduzir, salvo circunstâncias excepcionais, consultas públicas abertas sobre as orientações e recomendações que formula e analisar os potenciais custos e benefícios que lhes estejam associados. Essas consultas e análises devem ser proporcionadas ao âmbito, natureza e impacto das orientações e recomendações. A Autoridade solicita igualmente, salvo circunstâncias excepcionais, aconselhamento ao Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados referido no artigo 37.º. ***Caso não realize consultas públicas abertas ou não solicite aconselhamento ao Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados, a Autoridade indica as razões da sua decisão.***;

Or. en

Alteração 253

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) No novo artigo 16.º-A é inserido o seguinte número:

«2-A. No que respeita à avaliação prudencial das fusões e aquisições abrangidas pela Diretiva 2004/39/CE, e que, nos termos dessa diretiva, exijam uma consulta entre as autoridades competentes de dois ou mais Estados-Membros, a Autoridade pode, a pedido de uma das autoridades competentes interessadas, emitir e tornar público um parecer relativo a uma avaliação prudencial, exceto no que se refere aos critérios previstos no artigo 10.º-B, alínea e), da Diretiva 2004/39/CE. O parecer deve ser emitido rapidamente e, em qualquer caso, antes do termo do prazo de avaliação previsto na Diretiva 2004/39/CE.»

Or. en

Alteração 254

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 9-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Artigo 22 – n.º 2

Texto em vigor

Alteração

2. A Autoridade, em colaboração com o ESRB, e nos termos do artigo 23.º, desenvolve uma abordagem comum da identificação e medição dos riscos sistémicos apresentado pelos intervenientes-chave nos mercados financeiros, incluindo indicadores quantitativos e qualitativos, se for caso

(9-A) No artigo 22.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Autoridade, em colaboração com o ESRB, e nos termos do artigo 23.º, desenvolve uma abordagem comum da identificação e medição dos riscos sistémicos apresentado pelos intervenientes-chave nos mercados financeiros, incluindo indicadores quantitativos e qualitativos, se for caso

disso.

Esses indicadores são um elemento crucial na determinação de medidas de supervisão adequadas. A Autoridade controla o grau de convergência das determinações realizadas, a fim de promover uma abordagem comum.

disso (*«painel de riscos»*).

Esses indicadores são um elemento crucial na determinação de medidas de supervisão adequadas. A Autoridade controla o grau de convergência das determinações realizadas, a fim de promover uma abordagem comum.

A Autoridade, se apropriado, elabora um programa de testes de esforço para ajudar a identificar os intervenientes-chave nos mercados financeiros que possam constituir um risco sistémico. Esses intervenientes-chave nos mercados financeiros são sujeitos a supervisão reforçada.»

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1095-20140523&qid=1528105562669&from=EN>)

Alteração 255

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Artigo 26 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) É suprimido o n.º 4 do artigo 26.º.

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1095-20140523&qid=1528105562669&from=EN>)

Alteração 256

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 10-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Artigo 27 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

(10-B) No artigo 27.º, é suprimido o segundo parágrafo do n.º 2.

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1095-20140523&qid=1528105562669&from=EN>)

Alteração 257

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Artigo 29 – n.º 2 – parágrafo 1-A

Texto da Comissão

Alteração

A fim de estabelecer uma cultura comum de supervisão, a Autoridade elabora e mantém atualizado um guia de supervisão da União para a supervisão dos participantes nos mercados financeiros na União, tendo em conta **nomeadamente quaisquer alterações das práticas e** modelos de negócio **desses** participantes nos mercados financeiros, nomeadamente devidas à inovação tecnológica. O guia de supervisão da União deve definir as melhores práticas **de supervisão** e especificar metodologias e processos de elevada qualidade.;

A fim de estabelecer uma cultura comum de supervisão, a Autoridade elabora e mantém atualizado um guia de supervisão da União para a supervisão dos participantes nos mercados financeiros na União, tendo em conta **a natureza, escala e complexidade dos riscos, as práticas, os modelos de negócio e a dimensão dos participantes nos mercados financeiros e dos mercados, bem como alterações,** nomeadamente devidas à inovação tecnológica. O guia de supervisão da União deve definir as melhores práticas e especificar metodologias e processos de elevada qualidade.

Or. en

Alteração 258

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 13-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Artigo 31 – n.º 2 – alínea e)

Texto em vigor

Alteração

e) Tomando **todas as** medidas adequadas em caso de acontecimentos suscetíveis de pôr em causa o funcionamento dos mercados financeiros, a fim de facilitar a coordenação das ações empreendidas pelas autoridades competentes interessadas;

(13-A) No artigo 31.º, a alínea e) é alterado do seguinte modo:

«e) Tomando medidas adequadas em caso de acontecimentos suscetíveis de pôr em causa o funcionamento dos mercados financeiros, a fim de facilitar a coordenação das ações empreendidas pelas autoridades competentes interessadas;»

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1095-20140523&qid=1528105562669&from=EN>)

Alteração 259

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 17

Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Artigo 32 – n.º 2-A – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Pelo menos uma vez por ano, a Autoridade pondera a conveniência de realizar as avaliações à escala da União referidas no n.º 2, e informa o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão das suas reflexões. Quando tais avaliações forem efetuadas, a Autoridade divulga, **se o considerar apropriado**, os resultados relativos a cada **instituição financeira** participante.

Pelo menos uma vez por ano, a Autoridade pondera a conveniência de realizar as avaliações à escala da União referidas no n.º 2 **no que respeita aos intervenientes-chave nos mercados financeiros** e informa o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão das suas reflexões. Quando tais avaliações forem efetuadas, a Autoridade divulga os resultados relativos a cada **interveniente nos mercados financeiros** participante, **caso considere que essa divulgação é apropriada tendo em conta a estabilidade financeira da União ou de um ou vários dos seus Estados-Membros, a integridade do mercado ou a proteção dos investidores ou o funcionamento do mercado interno. A Autoridade publica apenas os resultados do cenário de base. Mediante pedido, os resultados de qualquer outro cenário são disponibilizados ao Parlamento Europeu**

ou ao Conselho.

Or. en

Alteração 260

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea b-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Artigo 33 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) É aditado o seguinte número:

«3-A. A Autoridade procura obter o estatuto de membro de pleno direito da Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários e do Conselho de Estabilidade Financeira, bem como o estatuto de observador no Conselho das Normas Internacionais de Contabilidade.

Qualquer tomada de posição da Autoridade em instâncias internacionais será discutida e aprovada pelo Conselho de Supervisores de antemão.»

Or. en

Alteração 261

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea b-B) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Artigo 33 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) É aditado o seguinte número:

«3-B. A Autoridade procura obter o estatuto de membro de pleno direito da Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários e do Conselho de Estabilidade Financeira, bem como o estatuto de observador no Conselho das

Alteração 262

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 23 – alínea -a) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Artigo 37 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto em vigor

Para ajudar a facilitar a consulta com os interessados nos domínios relevantes para as atribuições da Autoridade, é criado um Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados. O Grupo de Interessados do Sector dos Valores Mobiliários e dos Mercados deve ser consultado sobre as medidas tomadas nos termos dos artigos 10.º a 15.º no que se refere às normas técnicas de regulamentação e de execução e, na medida em que estas não se refiram a intervenientes individuais nos mercados financeiros, do artigo 16.º no que se refere às orientações e recomendações. Se for urgente tomar medidas e a consulta se tornar impossível, o Grupo de Interessados do Sector dos Valores Mobiliários e dos Mercados deve ser informado o mais cedo possível.

Alteração

-a) No n.º 1, o primeiro parágrafo é alterado do seguinte modo:

«Para ajudar a facilitar a consulta com os interessados nos domínios relevantes para as atribuições da Autoridade, é criado um Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados. O Grupo de Interessados do Sector dos Valores Mobiliários e dos Mercados deve ser consultado sobre as medidas tomadas nos termos dos artigos 10.º a 15.º no que se refere às normas técnicas de regulamentação e de execução e, na medida em que estas não se refiram a intervenientes individuais nos mercados financeiros, nos termos do artigo 16.º no que se refere às orientações e recomendações, **do artigo 16.º-A no que se refere aos pareceres e do artigo 16.º-B no que se refere às perguntas e respostas.** Se for urgente tomar medidas e a consulta se tornar impossível, o Grupo de Interessados do Sector dos Valores Mobiliários e dos Mercados deve ser informado o mais cedo possível.

Alteração 263

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 23 – alínea -a-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Artigo 37 – n.º 2

Texto em vigor

2. O Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados é composto por 30 membros que representam de forma equilibrada os intervenientes nos mercados financeiros que operam na União, os representantes dos seus trabalhadores e os consumidores, os utilizadores de serviços financeiros e os representantes das PME. ***Pelo menos cinco dos seus*** membros devem ser personalidades académicas independentes de alto nível. ***Dez dos seus membros representam os intervenientes nos mercados financeiros.***

Alteração

-a-A) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

«2. O Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados é composto por 30 membros: ***13 membros*** que representam de forma equilibrada os intervenientes nos mercados financeiros que operam na União, ***13 membros que representam*** os representantes dos seus trabalhadores e os consumidores, os utilizadores de serviços financeiros e os representantes das PME ***e quatro membros que*** devem ser personalidades académicas independentes de alto nível.»

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1095-20140523&qid=1530524850296&from=EN>)

Alteração 264

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 23 – alínea -a-B) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Artigo 37 – n.º 3

Texto em vigor

3. Os membros do Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados são nomeados pelo Conselho de Supervisores ***sob proposta dos interessados relevantes.*** Ao tomar a sua

Alteração

-a-B) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Os membros do Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados são nomeados pelo Conselho de Supervisores, ***com base num procedimento de concurso.*** Ao tomar a sua decisão, o

decisão, o Conselho de Supervisores deve assegurar, na medida do possível, **um adequado** equilíbrio geográfico e entre homens e mulheres e a representação das partes interessadas de toda a União.

Conselho de Supervisores deve assegurar, na medida do possível, **uma imagem adequada da diversidade do setor dos valores mobiliários e dos mercados**, equilíbrio geográfico e entre homens e mulheres e a representação das partes interessadas de toda a União. **Os membros do Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados são selecionados em função das suas qualificações, competências, conhecimentos pertinentes e experiência comprovada.»**

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1095-20140523&qid=1530524850296&from=EN>)

Alteração 265

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 23 – alínea -a-C) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Artigo 37 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-a-C) É inserido o seguinte número:

«3-A. O Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados elege um presidente de entre os seus membros. Cada mandato do cargo de presidente terá uma duração de dois anos.

O Parlamento Europeu pode convidar o presidente a proferir uma declaração perante o Parlamento Europeu e a responder às perguntas dos seus deputados quando tal seja solicitado.»

Or. en

Alteração 266

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 23 – alínea -a-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Artigo 37 – n.º 5

Texto em vigor

5. O Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados pode **apresentar pareceres e** aconselhar a Autoridade sobre quaisquer questões relacionadas com as suas atribuições, centrando-se, em particular, nas especificadas nos artigos 10.º a 16.º, 29.º, 30.º e 32.º.

Alteração

a-A) O n.º 5 é alterado do seguinte modo:

«5. O Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados pode aconselhar a Autoridade sobre quaisquer questões relacionadas com as suas atribuições, centrando-se, em particular, naquelas que são descritas nos artigos 10.º a 16.º-B, 29.º, 30.º, 32.º e 35.º.»

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1095-20140523&qid=1530524850296&from=EN>)

Alteração 267

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 23 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Artigo 37 – n.º 5 – parágrafo 1-A

Texto da Comissão

Caso os membros do Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados não cheguem a um **parecer ou** aconselhamento comum, os membros que representam um grupo de partes interessadas podem emitir um **parecer ou** aconselhamento distinto.

Alteração

Caso os membros do Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados não cheguem a **acordo sobre** um aconselhamento comum, os membros que representam um grupo de partes interessadas podem emitir um aconselhamento distinto.

Or. en

Alteração 268

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 23 – alínea b-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Artigo 37 – n.º 7

Texto em vigor

7. A Autoridade torna públicos *os pareceres e* o aconselhamento do Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados, bem como os resultados das suas consultas.

Alteração

b-A) O n.º 7 é alterado do seguinte modo:

«7. A Autoridade torna público o aconselhamento do Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados, ***o aconselhamento distinto dos respetivos membros,*** bem como os resultados das suas consultas.

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1095-20140523&qid=1530524850296&from=EN>)

Alteração 269

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 38 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Artigo 48 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

2. O Presidente é selecionado, na sequência de um convite público à apresentação de candidaturas a publicar no Jornal Oficial da União Europeia, com base no mérito, nas competências e no conhecimento ***dos participantes nos*** mercados financeiros, ***bem como na experiência relevante no domínio da supervisão e regulação financeiras.*** A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ***para aprovação, uma*** lista restrita de candidatos ao cargo de Presidente. ***Na sequência da aprovação da lista restrita,*** o Conselho ***adota*** uma decisão de nomeação do Presidente.

Alteração

2. Para efeitos de seleção do Presidente, a Comissão cria um Comité de Seleção, composto por dois representantes do Parlamento Europeu, dois do Conselho e dois da Comissão. O Comité de Seleção designa o presidente de entre os seus membros. O Comité de Seleção decide, por maioria simples, da publicação do anúncio de abertura de vaga, dos critérios de seleção e do perfil da vaga, da composição do grupo de candidatos, bem como do método através do qual este é analisado por forma a criar uma lista restrita equilibrada em termos de género e com pelo menos dois candidatos. Em caso

de empate, o presidente do Comité de Seleção tem voto de qualidade.

O Presidente é selecionado, na sequência de um convite público à apresentação de candidaturas a publicar no Jornal Oficial da União Europeia, com base no mérito, nas competências e no conhecimento ***das instituições e mercados financeiros, em particular dos valores mobiliários e dos mercados. O Presidente deve dispor de um número significativo de anos de experiência reconhecida e pertinente no domínio da supervisão e regulação financeiras, bem como de experiência de gestão de topo, demonstrar competências de liderança e elevados padrões de eficiência, capacidade e integridade e possuir conhecimentos comprovados de pelo menos duas línguas oficiais da União.***

O Comité de Seleção apresenta ao Parlamento Europeu ***e ao Conselho*** a lista restrita de candidatos ao cargo de Presidente. ***O Parlamento Europeu pode convidar os candidatos selecionados para audições à porta fechada ou públicas, dirigir perguntas escritas aos candidatos, formular objeções à designação de um candidato e recomendar o seu candidato preferido. O Parlamento Europeu e o Conselho adotam uma decisão conjunta de nomeação do Presidente a partir da lista restrita.***

Or. en

Alteração 270

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 43 – alínea -a) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Artigo 58 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto em vigor

Alteração

-a) No n.º 2, o primeiro parágrafo

A Câmara de Recurso é composta por seis membros efetivos e seis suplentes, que devem ser figuras de renome com conhecimentos relevantes comprovados e experiência profissional, **nomeadamente de supervisão**, de nível suficientemente elevado nos domínios das atividades bancárias, dos seguros, das pensões complementares de reforma, dos mercados de valores mobiliários ou de outros serviços financeiros, com exclusão dos atuais funcionários das autoridades competentes ou de outras instituições nacionais ou da União Europeia envolvidas nas atividades da Autoridade. A Câmara de Recurso deve reunir conhecimentos jurídicos suficientes para prestar aconselhamento jurídico sobre a legalidade do exercício das competências da Autoridade.

passa a ter a seguinte redação:

«A Câmara de Recurso é composta por seis membros e seis suplentes, que devem ser figuras de renome com conhecimentos relevantes comprovados **de direito da União** e experiência profissional **internacional**, de nível suficientemente elevado nos domínios das atividades bancárias, dos seguros, das pensões complementares de reforma, dos mercados de valores mobiliários ou de outros serviços financeiros, com exclusão dos atuais funcionários das autoridades competentes ou de outras instituições nacionais ou da União envolvidas nas atividades da Autoridade, **bem como os membros do Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados**. Os membros devem ser **nacionais de um Estado-Membro e ter um conhecimento aprofundado de, pelo menos, duas línguas oficiais da União**. A Câmara de Recurso deve reunir conhecimentos jurídicos suficientes para prestar aconselhamento jurídico sobre a legalidade **e a proporcionalidade** do exercício das competências da Autoridade.

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1095-20140523&qid=1530524850296&from=EN>)

Alteração 271

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 60-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Artigo 79

Texto da Comissão

Alteração

(60-A) O artigo 79.º é suprimido.

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1095-20140523&qid=1530524850296&from=EN>)

Alteração 272

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 60-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Artigo 80

Texto da Comissão

Alteração

(60-B) O artigo 80.º é suprimido.

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R1095-20140523&qid=1530524850296&from=EN>)

Alteração 273

Proposta de regulamento

Artigo 4

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Or. en

Alteração 274

Proposta de regulamento

Artigo 5

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Or. en

Alteração 275

Proposta de regulamento

Artigo 7

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Or. en

Alteração 276

Proposta de regulamento

Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 2017/1129

Artigo 2 – ponto 1 – alíneas z-A) a z-D)

Texto da Comissão

Alteração

b) São aditadas as seguintes definições:

Suprimido

“z-A) «Empresas do setor imobiliário»: uma empresa cujas principais atividades digam respeito às atividades económicas enumeradas na secção L do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho*;

z-B) «Empresas do setor mineiro»: uma empresa cujas principais atividades digam respeito às atividades económicas enumeradas na secção B, divisões 5 a 8, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1893/2006;

z-C) «Empresas especializadas na investigação científica»: uma empresa cujas principais atividades digam respeito às atividades económicas enumeradas na secção M, divisão 72, grupo 72.1, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1893/2006;

z-D) «Companhias de transporte marítimo»: uma empresa cujas principais atividades digam respeito às atividades económicas enumeradas na secção H,

divisão 50, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1893/2006.

** Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece a nomenclatura estatística das atividades económicas NACE Revisão 2 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, assim como certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos, JO L 393 de 30.12.2006, p. 1.; ’*

Or. en

Alteração 277

Proposta de regulamento

Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 10

Regulamento (UE) n.º 2017/1129

Artigo 31-A – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Os prospetos elaborados pelos seguintes tipos de empresas estabelecidas na União:

Suprimido

i) empresas do setor imobiliário,

ii) empresas do setor mineiro,

iii) empresas especializadas na investigação científica,

iv) companhias de transporte marítimo.

Or. en